

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2865  
02 de Dezembro de 2025

**Indicações  
Geográficas**  
Seção IV





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**



# Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas .....4

## Destaques desta publicação:

### **CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

BR412024000003-2 (Estância Grande)

### **CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

BR402025000009-8 (Circuito das Águas Paulista)

### **CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)**

BR402020000017-5 (Região de Garça)

### **CÓDIGO 395 (Concessão de registro)**

BR402024000006-0 (Boa Vista do Ramos)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2865 de 02 de dezembro de 2025

**CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR412024000003-2

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Estância Grande

**ESPÉCIE:** Denominação de Origem

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Azeite de Oliva

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Distrito de Estância Grande, no município de Viamão, no estado do Rio Grande do Sul.

**DATA DO DEPÓSITO:** 19 de fevereiro de 2024

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Azeite de Oliva de Estância Grande –  
APAOEG

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.

DO\_BR412024000003-2\_RPI2865\_304\_AM





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**ESTÂNCIA GRANDE**” para o produto **AZEITE DE OLIVA**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2848, de 05 de agosto de 2025, sob o código de despacho 304.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240013652, de 19 de fevereiro de 2024, recebendo o nº BR412024000003-2.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 05 de agosto de 2025, sob o código 304, na RPI 2848.

Em 03 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250090235, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência nº 1**

A exigência nº 1 solicitou:



1) Apresente novos documentos que explicitem de forma clara e objetiva a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto “azeite de oliva” e/ou “azeite de oliva extra virgem” no Distrito de Estância Grande, no município de Viamão, por ser essa a área delimitada no pedido em exame.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Parecer referente à Exigência em fase de mérito do pedido de registro / Revista De Propriedade Industrial 2848 - Código 304, fls. 4 a 9;
- Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da Denominação de Origem “Estância Grande” para o azeite de oliva, fls. 10 a 33;
- Anexo I, fls. 34 a 44;
- Anexo II, fls. 45 e 46;
- Anexo III, fls. 47 a 54;
- Anexo IV, fls. 55 a 125;
- Anexo V, fls. 126 a 130;
- Anexo VI, fls. 131 a 135;
- Anexo VII, fls. 136 a 150;
- Anexo VIII, fls. 151 a 168;
- Anexo IX, fls. 169 a 173;
- Anexo X, fls. 174 a 201.

Em que pese os documentos intitulados “Parecer referente à Exigência em fase de mérito do pedido de registro / Revista De Propriedade Industrial 2848” (fls. 4 a 9) e “Elementos que identificam a influência do meio geográfico na qualidade ou característica do produto incluindo fatores naturais e humanos da Denominação de Origem ‘Estância Grande’ para o azeite de oliva” (fls. 10 a 33) descreverem a relação entre as qualidades/características do AZEITE DE OLIVA e o meio geográfico de ESTÂNCIA GRANDE de modo compreensível, essas descrições, desacompanhadas das devidas comprovações, não passam de alegações. Em outras palavras, a comprovação da existência de uma Denominação de Origem (DO) deve ser suficiente para que não restem dúvidas a respeito do vínculo entre os atributos do produto que se pretende assinalar e a região onde ele é produzido. E isso não está presente no pedido de registro em exame.



Em análise de cada documento anexado, tem-se que, em relação ao Anexo I (fls. 34 a 44), foi constatado que ele sequer menciona o nome geográfico Estância Grande, voltando-se para a região da Campanha, no Rio Grande do Sul. Ainda que o registro de uma DO não exija a comprovação da notoriedade do nome geográfico que se pretende registrar, isso não quer dizer que o termo para o qual se busca proteção não deva estar presente nas comprovações. Pelo contrário, se, por um lado, a Requerente não precisa comprovar que este nome se tornou conhecido pela produção de determinado produto, por outro, é necessário que o nome seja consistentemente mencionado de modo a ser relacionado com a área delimitada e com as condições geográficas que influenciam nas qualidades/características do produto, o que não foi feito.

O Anexo II (fls. 45 e 46) contém declaração da EMBRAPA que tampouco adiciona comprovações relevantes do vínculo entre o meio geográfico e o AZEITE DE OLIVA de ESTÂNCIA GRANDE.

O Anexo III (fls. 47 a 54), por seu turno, elenca certificados e premiações do AZEITE DE OLIVA em concursos, o que, para o registro de uma DO, são consideradas informações meramente acessórias e não determinantes para as comprovações exigidas pela LPI e pela Portaria/INPI/PR nº 04/22.

O Anexo IV (fls. 55 a 125) tampouco menciona diretamente ESTÂNCIA GRANDE e os fatores naturais e humanos presentes na região, voltando-se para o "zoneamento edafoclimático para a cultura da oliveira" no Rio Grande do Sul, tendo como um de seus objetivos a "identificação de cultivares mais adaptadas para cada região, conforme as características edafoclimáticas".

As informações presentes no Anexo V (fls. 126 a 130) não possuem relevância sem que sejam acompanhadas de diagnóstico ou explicação sobre a relação dos dados encontrados com a produção de oliveiras e, por conseguinte, de AZEITE DE OLIVA. O mesmo ocorre com o Anexo VII (fls. 136 a 150), que apresenta dados e informações climatológicas de modo isolado, sem estabelecer qualquer relação com o impacto dessas condições sobre a produção de AZEITE DE OLIVA em ESTÂNCIA GRANDE.

É de extrema importância perceber que a constatação da relação entre os dados descritos, por exemplo, nos Anexos V e VII não deve ser feita pelo INPI por meio de inferências, mas comprovada pela Requerente por meio de documentos. Por outro lado, não se pode descartar a grandeza do valor dos dados apresentados nesses anexos; tampouco se deve ignorar a análise da EMBRAPA apresentada não apenas na declaração do Anexo II, mas também nos laudos do Anexo VIII, que constata a qualidade encontrada no produto final.



No entanto, percebeu-se também que o mesmo Anexo VIII (fls. 151 a 168) apresenta dados e informações sobre os azeites da Estância das Oliveiras, sem qualquer diagnóstico ou estabelecimento de relação com o meio geográfico de ESTÂNCIA GRANDE. Sabendo-se que o azeite da Estância das Oliveiras é produzido em ESTÂNCIA GRANDE, a lacuna que segue sem ser preenchida por meio de documentação comprobatória é a que explica e atesta não a qualidade do AZEITE DE OLIVA da Estância das Oliveiras, mas que responde às seguintes questões:

- Quais os atributos do azeite comprovadamente de qualidade produzido em ESTÂNCIA GRANDE se devem ao meio geográfico?
- Como ocorre essa relação da influência do meio geográfico na qualidade do azeite produzido em ESTÂNCIA GRANDE?

Acerca do Anexo VI (fls. 131 a 135), entende-se que o documento, ao voltar-se ao zoneamento edafoclimático do Rio Grande do Sul, tampouco agrega informações quanto a relação do meio geográfico com a produção de AZEITE DE OLIVA de ESTÂNCIA GRANDE.

Já com relação ao Anexo IX (fls. 169 a 173), o mesmo volta-se para a "contextualização climatológica" e descreve as condições climáticas da região; porém conclui apenas que "o ambiente onde está localizada a Estância Grande é perfeitamente compatível com a cultura de oliveiras", mas não faz qualquer ligação ou explica o vínculo do meio geográfico local com as características/qualidades do produto final AZEITE DE OLIVA, sendo, portanto, insuficiente para fins de comprovação da pretensa DO.

Por fim, no Anexo X (fls. 174 a 201), o "Relatório S4925" é o único documento de todo o cumprimento de exigência que descreve de maneira objetiva o nexo causal entre as características/qualidades do AZEITE DE OLIVA e o meio geográfico da região. Ainda assim, não relaciona de maneira irrefutável os fatores presentes na região com os atributos do AZEITE DE OLIVA, mencionando, por exemplo, que as bactérias identificadas no AZEITE DE OLIVA de ESTÂNCIA GRANDE "PODEM ter relação com as propriedades distintivas do azeite". Nesse mesmo Anexo X, o documento intitulado "Exigências térmicas e impactos do acúmulo de frio na fenologia de cultivares de oliveira (*Olea europaea L.*) no Sul do Brasil", por sua vez, não menciona a região de Estância Grande, atendo-se à avaliação de exigências térmicas na região da Campanha do Rio Grande do Sul, o que pouco adiciona à exigência de comprovação da relação entre as características/qualidades do AZEITE DE OLIVA e a localidade específica de ESTÂNCIA GRANDE.

Tendo em conta o acima descrito, conclui-se que **não foi comprovado** por meio de documentos que a região se configura por áreas de campo, com relevo aplainado desde o mar,



e que isso permite que os ventos tragam maresia e íons de cloretos do mar à microrregião, beneficiando as oliveiras. Também não há comprovação de que esses ventos têm origem na região Sudeste, que chegam através do relevo aplainado até a Estância Grande, ou que são eles que permitem um acumulado anual de mais de 400 horas de frio, com temperaturas menores ou igual a 12 graus centígrados, suficientes para a boa florada das oliveiras (idealmente, as oliveiras precisam de, no mínimo, 200 horas de frio de até 10 graus centígrados por ano). Ainda, também não foi comprovado que as temperaturas amenas permitem que o desenvolvimento das oliveiras ocorra no tempo correto, sem a precocidade observada em terras de clima quente, e que isso permite maior expressão de seus aromas e sabores.

Tampouco foi embasada documentalmente a alegação de que ESTÂNCIA GRANDE possui solos medianamente profundos com erodibilidade de moderada à alta, muito férteis, com ocorrência eventual de afloração de blocos graníticos e, em profundidade, a existência de carvão mineral, que tornam a área excelente para o cultivo das oliveiras e com características de *terroir* específico, fatos esses que, para fins do registro requerido, foram consideradas alegações por falta de comprovação por meio de documentações específicas.

Poucas informações foram encontradas, no conjunto de documentos apresentado ao longo do processo, acerca da adoção de tratamentos culturais únicos, que influenciariam ativamente no cultivo das oliveiras com a adoção, também, da agricultura biológica e o uso de bactérias benéficas e agentes biológicos. Ademais, não foram anexados documentos que comprovem que a correção do pH do solo das oliveiras da Estância Grande para aproximadamente 7, neutro, é considerado ideal para o cultivo das oliveiras, sendo semelhante aos do sul da Europa e norte da África, e que essa correção tem influência nas características/qualidades específicas do AZEITE DE OLIVA de ESTÂNCIA GRANDE.

Em síntese, a elogiável riqueza de detalhes encontrada na caracterização do meio geográfico e das características/qualidades do azeite no dossiê elaborado pela Requerente não foi acompanhada por documentação comprobatória necessária para comprovar os referidos dados. Não foram encontrados, no processo, documentos que fundamentem o fato alegado de que, sendo o clima mais ameno, o regime pluviométrico menor, havendo presença de táxons específicos, ausência de bactérias degradadoras, combinado com os fatores humanos e com o saber-fazer local, tem-se, como resultado, frutos com alta concentração de polifenóis e baixa acidez, o que confere ao AZEITE DE OLIVA da ESTÂNCIA GRANDE uma alta complexidade sensorial (com perfil sensorial sempre acima de 9 aromas), além de notas de frutado verde, frutado maduro e frutado misto.



Em outras palavras, apesar de haver dados sobre como as condições geográficas de ESTÂNCIA GRANDE são propícias para o cultivo de oliveiras e de que o AZEITE DE OLIVA produzido possui qualidade comprovada, não está documentado como essa relação se estabelece. Essa relação não pode ser explicada apenas por meio de alegações em forma de esclarecimentos e/ou da apresentação de um parecer de autoria da própria Requerente. Assim, ainda que tudo **indique** que o alegado pela Requerente no documento “Parecer referente à Exigência em fase de mérito do pedido de registro | Revista De Propriedade Industrial 2848 - Código 304” faz sentido, é necessário que esse sentido deixe de ser mera conjectura e se converta em comprovação por meio de documentos.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 3.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente novos documentos que explicitem de forma clara e objetiva a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto “azeite de oliva” e/ou “azeite de oliva extra virgem” no Distrito de Estância Grande, no município de Viamão, por ser essa a área delimitada no pedido em exame.

**Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.**

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.



Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2865 de 02 de dezembro de 2025

**CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402025000009-8

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Circuito das Águas Paulista

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café em grão cru, café industrializado na condição de torra em grão e/ou torrado moído

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A área do Circuito das Águas Paulista abrange nove municípios: Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, localizados na Serra da Mantiqueira, no estado de São Paulo.

**DATA DO DEPÓSITO:** 16 de julho de 2025

**REQUERENTE:** Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP\_BR402025000009-8\_RPI2865\_335\_IP



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME PRELIMINAR**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA**” para o produto **CAFÉ EM GRÃO CRU, CAFÉ INDUSTRIALIZADO NA CONDIÇÃO DE TORRA EM GRÃO E/OU TORRADO MOÍDO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2852, de 02 de setembro de 2025, sob o código de despacho 303.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250060954 de 16 de julho de 2025, recebendo o n.º BR 402025000009-8.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 02 de setembro de 2025, sob o código 303, na RPI 2852.

Em 31 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250100120, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 16º da Portaria/INPI/PR n.º 04/22, conforme determinado pelo *caput* do art. 19 dessa normativa.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:



Apresente os documentos comprobatórios da IG presentes nas figuras n.º 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 47 do “dossiê”, perfeitamente legíveis, ocupando o máximo possível da folha padrão A4 de forma a privilegiar a clareza das informações. Outros documentos podem ainda ser rerepresentados com melhor resolução, se considerar necessário;

Em resposta à exigência n.º 1, foi apresentado o documento:

- Documentos comprobatórios da IP, fl(s). 04-117;

Os documentos comprobatórios presentes nas figuras indicadas foram rerepresentados, sendo que a parte textual foi transcrita e as figuras foram redimensionadas, facilitando a visualização. Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada. Cabe reforçar que o conteúdo dos documentos apresentados será verificado apenas na fase de exame de mérito, conforme art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

## 2.2 Exigência n.º 2

A exigência n.º 2 solicitou:

Apresente os documentos comprobatórios da IG na íntegra, caso os cortes tenham ocorrido por equívoco. Caso os cortes tenham sido feitos intencionalmente, para apresentar apenas as informações consideradas importantes para comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de produção de “Café em grão cru, café industrializado na condição de torra em grão e/ou torrado moído”, não é necessário cumprir esta exigência.

Em resposta à exigência n.º 2, foi apresentado o documento:

- Documentos comprobatórios da IP, fl(s). 04-117;

Foram apresentadas informações que complementam o material já anexado para comprovar os requisitos da IP. Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada. Salienta-se que o conteúdo dos documentos apresentados será verificado apenas na fase de exame de mérito, conforme art. 21 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

## 2.3 Exigência n.º 3

A exigência n.º 3 solicitou:

Apresente o CET em sua íntegra, com todos os artigos devidamente numerados, ou, ALTERNATIVAMENTE, justifique, sob as penas da lei, a eventual inexistência destes artigos no caderno;



Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas em sua íntegra, fl(s). 123-139;

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

#### **2.4 Exigência nº 4**

A exigência nº 4 solicitou:

Apresente a ata da assembleia que deu posse a atual diretoria;

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da assembleia que deu posse a atual diretoria, acompanhada de lista de presença, fl(s). 118-122; 140-141

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

#### **2.5 Exigência nº 5**

A exigência nº 5 solicitou:

Apresente a lista de presença da assembleia que aprovou o CET, indicando expressamente quem dentre os presentes é produtor de café.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Ata registrada da assembleia que em que foi aprovado o CET, acompanhada de lista de presença (com indicação dos produtores de café dentre os presentes), fl(s). 118-122; 140-141;

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

#### **2.6 Outros documentos**

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl. 03;
- Ofício do substituto processual – fl(s). 142-143.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.



### 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “CAFÉ DO CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA”

Conforme o Artigo 4º, alínea IX, do Estatuto da Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista – ACECAP, com a finalidade de implementar as normas de gerenciamento da Indicação de Procedência do Circuito das Águas Paulista institui o presente Caderno de Especificações Técnicas que foi devidamente aprovado no dia 18 do mês de setembro de 2025, às 9 horas, em Assembleia Ordinária convocada para esta finalidade.

### CAPÍTULO I

#### - Do Objeto -

**Art. 1** - O presente caderno estabelece o regime aplicável a produção, controle, apresentação, promoção e defesa da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista”.

**Art. 2** – A Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” é direito exclusivo dos produtores estabelecidos dentro da área geográfica delimitada e que cumprem o disposto no presente caderno e nas demais legislações vigentes aplicáveis.

**Art. 3** – A Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” é exclusiva para identificar como produto o café em grão cru, café industrializado na condição de torra em grão e/ou torrado moído, produzidos em propriedades localizadas, **obrigatoriamente**, dentro da área geográfica delimitada e industrializados por empresas devidamente credenciadas.

**Art. 4** – A adesão ao uso da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de café, na qual a produção seja originária de propriedades localizadas dentro da região demarcada, que cumpram na íntegra o presente caderno de especificações técnicas.

**Art. 5** – A adesão ao uso da Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos industriais que utilizarem o café da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” na elaboração de seus produtos e que cumpram na íntegra o presente caderno de especificações técnicas.

### CAPÍTULO II

#### - Da Delimitação da Área de Produção -

**Art. 6** – A área de produção do “Café do Circuito das Águas Paulista” compreende as Estâncias Hidrominerais de Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, localizadas na Serra da Mantiqueira, no Estado de São Paulo.

**§ Único** – A área geográfica delimitada compreende uma área total de 177.791 hectares, conforme representação cartográfica constante no anexo, do presente caderno de especificações técnicas.

Associação de Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP.  
Rua José Bonifácio, 222. Centro; Serra Negra – SP. CEP: 19.930-000. Tel: (19) 389-4242  
e-mail: contato@acecapcafe.com.br



*Handwritten signature*



### CAPÍTULO III

#### - Dos cultivares -

**Art. 7** - São autorizadas exclusivamente os cultivares de café da espécie arábica (*Coffea arábica*) para uso da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista".

### CAPÍTULO IV

#### - Dos Sistemas de Produção e Colheita -

**Art. 8** - Os sistemas de produção devem envolver boas práticas agrônômicas, abrangendo técnicas de produção que respeitem as legislações ambiental, social e trabalhistas vigentes. É previsto a possibilidade de uso de sistema de irrigação quando se fizerem necessários, aceitando métodos de colheita manual ou mecanizada, em função das características de cada propriedade.

**Art. 9** - Dos processamentos pós-colheita, ficam previstos os seguintes processamentos para fins de secagem dos grãos:

**§ 1º – Processo natural:** secagem realizada com os grãos de forma integral, sem a retirada da casca externa, após passagem opcional por lavador mecânico a fim de retirar as impurezas, em terreiros pavimentados ou suspensos. A finalização da secagem poderá ser feita em secadores mecânicos tomando-se cuidado com a temperatura de secagem.

**§ 2º – Processo cereja descascada:** após passagem por lavador mecânico, os grãos sofrem a separação da casca externa, permanecendo apenas com a casca interna denominada "pergaminho", mantendo-se a mucilagem existente entre o pergaminho e a casca externa, seguindo posteriormente para a secagem em terreiros pavimentados ou suspensos, sendo permitida a secagem em secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser controlada para assegurar a qualidade do café.

**§ 3º – Processo cereja descascada e demucilada:** semelhante ao processo descrito no § 2º, a mucilagem que recobre o pergaminho é retirada totalmente ou parcialmente de forma mecânica utilizando um demucilador. A secagem será realizada em terreiros pavimentados ou suspensos, sendo permitida a utilização de secadores mecânicos. A temperatura de secagem deve ser controlada para assegurar a qualidade do café.

**§ 4º – Processo de fermentação controlada:** os grãos após colheita passam por processo de fermentação biológica. Terminada esta etapa, seguem para secagem em terreiros pavimentados ou suspensos, podendo ser finalizado em secadores mecânicos.

**§ 5º** – Novos processos de pós-colheita poderão ser avaliados pelo Conselho Regulador.

**§ 6º** – O teor de umidade final dos grãos deve estar entre 11,0% e 12,0%.

### CAPÍTULO V

#### - Armazenamento, Embalagem e Transporte -

**Art. 10** - Os cafés deverão estar armazenados em:

**§ 1º** – Armazéns devidamente credenciados e/ou certificados pela ACECAP conforme legislação vigente.



§ 2º – Armazéns próprios dos produtores localizados nas propriedades produtoras, desde que ofereçam condições apropriadas e estejam devidamente aprovadas pelo Conselho Regulador, conforme descrito no § 1º.

**Art. 11** - O acondicionamento do café beneficiado, para concorrerem ao credenciamento da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista", deverão ser acondicionados em embalagens de alta barreira para umidade e gases, a fim de não interferir nas características sensoriais do café.

**Art. 12** - O transporte do produto deverá obedecer a legislação vigente.

## CAPÍTULO VI

### - Da Classificação do Café -

**Art. 13** - Quanto ao aspecto físico, os cafés a serem submetidos à classificação, deverão cumprir legislação vigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), devendo apresentar classificação mínima de tipo 6 (máximo de 86 defeitos) de acordo com a tabela de classificação oficial brasileira (COB), com cor verde uniforme ou esverdeada, teor de umidade entre 11,0% à 12,0% bom aspecto de secagem.

**Art. 14** - Quanto à qualidade da bebida, os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, 80 pontos nos padrões de qualidade normatizados pela tabela da Specialty Coffee Association (SCA).

## CAPÍTULO VII

### - Do Café Industrializado -

**Art. 15** - Por definição, café industrializado, é o café torrado em grão ou torrado moído, do qual a matéria prima seja composta unicamente por grãos da espécie arábica (*Coffea arabica*) comprovadamente obtidos com a Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista" e que atendam aos requisitos deste Caderno de Especificações.

§ Único – Produtos formados por *blends*, com espécies não arábicas, não poderão concorrer ao uso da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista".

**Art. 16** - As técnicas utilizadas para torrefação e moagem devem comprovadamente garantir a qualidade final do produto, livre de impurezas, aditivos ou qualquer outro elemento que altere a qualidade, aroma, cor ou sabor, mantendo o padrão de 100% de pureza.

§ Único – O Conselho Regulador poderá instituir manual de boas práticas ou adotar modelos propostos por agências certificadoras.

**Art. 17** - Será permitido às indústrias de beneficiamento de café o uso do Selo Distintivo da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista" desde que, **obrigatoriamente**, cumpra as especificações Art. 18 e demais resoluções definidas pelo Conselho Regulador e ACECAP.

**Art. 18** - Quando o café for adquirido por indústrias de beneficiamento para processá-lo, com o objetivo de garantir ao consumidor que se trata de produto legítimo com origem, proveniente de produtores dentro do território delimitado na Indicação Geográfica, deverá ser estabelecido procedimentos de modo a possibilitar a verificação, auditoria do processo e rastreabilidade do produto desde sua origem.



## CAPÍTULO VIII

### - Do Conselho Regulador -

**Art. 19** - O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista" será estruturado nos moldes do Estatuto da Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista – ACECAP. O Conselho Regulador da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista" é um Órgão Social da Entidade.

**Art. 20** – Compete ao Conselho Regulador a promoção, instituição, gestão e proteção da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista", sendo para tanto as suas atribuições:

§ 1º – propor revisão do Caderno de Especificações Técnicas para o uso da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista", devendo o mesmo ser referendado pela Assembleia Geral;

§ 2º – orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência "Café do Circuito das Águas Paulista", nos termos definidos neste caderno de especificações técnicas;

§ 3º – zelar pelo prestígio da Indicação de Procedência do "Café do Circuito das Águas Paulista" no mercado nacional e internacional e orientar o Conselho Administrativo a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da Indicação de Procedência;

§ 4º – elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;

§ 5º – propor medidas para regular a produção da Indicação de Procedência de forma harmônica com a demanda do mercado;

§ 6º – emitir certificados de conformidade dos produtos amparados pela Indicação de Procedência, bem como o selo de controle;

§ 7º – elaborar relatório anual de atividade;

§ 8º – propor melhorias para o regulamento;

§ 9º – adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da Indicação de Procedência;

§ 10º – controlar o uso corrente das normas de rotulagem estabelecidas para a Indicação de Procedência, conforme definido no regulamento;

§ 11º – sugerir normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização de atribuições estabelecidas no regulamento;

§ 12º – instituir uma comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos de interesse da Indicação de Procedência;

§ 13º – implementar as medidas de autocontrole, visando o cumprimento do Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência.

**Art. 21** – O Conselho Regulador será composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo 9 (nove) titulares e 7 (sete) suplentes, incluindo em sua composição representantes de instituições técnicas e científicas, de desenvolvimento e divulgação, com competência reconhecida na área do produto objeto deste regulamento. A composição de membros titulares será: 5 (cinco) representantes da ACECAP, e 1 (um) representante das demais instituições. A composição dos

Associação de Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP.  
Rua José Bonifácio, 222. Centro; Serra Negra – SP. CEP: 19.930-000. Tel: (19) 389-4242  
e-mail: contato@acecapcafe.com.br



membros suplentes será de: 3 (três) da ACECAP e as demais instituições serão representadas por 1 (um) membro.

§ 1º – Atuarão diretamente na operacionalização das exigências do Caderno de Especificações Técnicas, podendo ser inseridas outras instituições com relevância, para o desenvolvimento da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”, conforme diagrama a seguir:

<b>ACECAP</b>	Representação através dos produtores e responsável pelo Conselho Regulador.
<b>CATI</b>	Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.
<b>Global Coffee Platform</b>	Extensão rural, capacitações, assessoria e auditoria das regras do caderno de especificações técnicas referentes a propriedade e produção.
<b>Sindicato Rural</b>	Instituições ligadas às entidades sindicais dos municípios de Amparo, Serra Negra e Socorro.
<b>IFSP</b>	Instituição de Ensino, Pesquisa e Extensão.

§ 2º – Para viabilizar os seus trabalhos de auditoria e fiscalização o Conselho Regulador se estruturará obedecendo ao preenchimento dos seguintes cargos, Presidente, Vice-presidente, Secretário, Vice-secretário e conselheiros.

§ 3º – Caberá ao Conselho regulador estabelecer a periodicidade dos encontros e as funções de cada cargo em regulamento complementar, devendo ser aprovado em Assembleia da ACECAP.

## CAPÍTULO IX

### - Dos Procedimentos para Obtenção da Certificação -

#### - Da Comprovação Preliminar -

**Art. 22** – A solicitação para uso do selo distintivo da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”, sob pena de indeferimento, deverá cumprir obrigatoriamente os seguintes requisitos:

§ 1º – Ter sua cadeia produtiva integralmente inserida na área delimitada de produção descrita no Art. 6 deste regulamento;

§ 2º – Possuir certificação de boas práticas agrícolas;

§ 3º – As despesas provenientes para averiguação do requisito descrito no § 1º são de responsabilidade do requerente e realizada por técnicos indicados pelo Conselho Regulador através de ferramentas de geoprocessamento, sendo emitido um parecer acerca da localização do parque produtivo do requerente.

#### - Dos Registros -

**Art. 23** – O Conselho Regulador manterá atualizados os registros cadastrais relativos ao:

- I. Registro de inscrição das propriedades produtoras;
- II. Registro das empresas aptas a fazerem parte da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista”;

Associação de Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP.  
Rua José Bonifácio, 222. Centro; Serra Negra – SP. CEP: 19.930-000. Tel: (19) 389-4242  
e-mail: contato@acecapcafe.com.br



*Handwritten signature*



- III. Registro de auditorias nas propriedades rurais;
- IV. Registro de auditoria das empresas;
- V. Registro dos formulários de fiscalização e auditoria.

**- Dos Controles -**

**Art. 24** – O Conselho Regulador indicará à ACECAP os convênios com órgãos ou instituições tecnológicas visando a realização das análises laboratoriais dos produtos, em um sistema de amostragem, para identificar se o produto segue os padrões e, assim, emitir o certificado e selos da Indicação de Procedência aos produtores.

**Art. 25** – O Conselho Regulador poderá ter acesso a toda documentação que permita a verificação da obediência às normas previstas nesse regulamento bem como das demais legislações em vigor.

**Art. 26** – O Conselho Regulador criará comissões de fiscalização e auditoria das unidades produtoras para identificar se estão seguindo as normas de processo de produção instituídas por este caderno de especificações técnicas.

**Art. 27** – O Conselho Regulador ao realizar a fiscalização e/ou auditorias poderá averiguar todas as etapas da cadeia produtiva, ou seja, desde o plantio até a comercialização do produto final, bem como o manejo dos resíduos e efluentes, conforme legislações vigentes.

**Art. 28** – O Conselho Regulador poderá realizar fiscalização e ou auditorias programadas, podendo também realizá-las independentemente de notificação ao responsável pela unidade produtora, devendo os custos serem suportados pelo associado certificado ou pleiteante.

**Art. 29** – O Conselho Regulador poderá suspender a emissão dos selos distintivos de Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista” quando o produto estiver sob suspeita de não corresponder as especificações do padrão de identidade e qualidade contidas neste regulamento.

**§ Único** – No caso previsto neste artigo, o produto será amostrado para verificação e somente liberado após o resultado da análise.

**- Dos Custos e Despesas -**

**Art. 30** – Os honorários dos profissionais, bem como custos e despesas com transporte, alimentação, além de taxas administrativas serão integralmente por conta do pleiteante à utilização do selo distintivo da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”.

**§ 1º** – As taxas administrativas serão definidas pelo Conselho Regulador através de portaria publicada com ampla publicidade, podendo ter seus valores revistos pelo mesmo órgão.

**§ 2º** – O Conselho Regulador, através de Notificação, informará ao interessado o valor dos honorários dos profissionais envolvidos nas auditorias e inspeções.

**§ 3º** – O Conselho Regulador, através de portaria, definirá o percentual de abatimento que o pleiteante associado à ACECAP terá sobre os custos e despesas do processo de certificação.

**§ 4º** – Os selos distintivos serão fornecidos pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido em portaria.



*Handwritten signature or initials.*

**- Das Fases para Obtenção da Certificação -**

**Art. 31** – Os procedimentos para obtenção do selo de Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista” seguirão as fases descritas no fluxograma a seguir:



Associação de Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP.  
Rua José Bonifácio, 222. Centro; Serra Negra – SP. CEP: 19.930-000. Tel: (19) 389-4242  
e-mail: contato@acecapcafe.com.br

*Sir*

*T.*



Tabela 1 - Fluxograma de eventos para certificação do café para obtenção da Indicação de Procedência "Café do Circuito das Águas Paulista".

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM E QUALIDADE – CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO	
Armazém Credenciado	<p><b>Passo 1</b></p> <p><b>RESPONSÁVEL DO ARMAZÉM CREDENCIADO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Selecionar lote potencial à Certificação de Produto;</li> <li>- Avaliar o café nas metodologias COB e SCA;</li> <li>- Preparar o lote de café para lacração;</li> <li>- Solicitar a lacração do café.</li> </ul>
ACECAP	<p><b>Passo 2</b></p> <p><b>COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Emitir os lacres de acordo com o padrão (Café do Circuito das Águas Paulista);</li> <li>- Entregar os lacres para o auditor da ACECAP.</li> </ul> <p><b>Passo 3</b></p> <p><b>AUDITOR DA ACECAP</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Ir ao armazém lacrar o lote de café e retirar amostra (1 kg);</li> <li>- Pegar documento – Declaração Certificação Produto Café do Circuito das Águas Paulista com a assinatura do produtor.</li> </ul>
Conselho Regulador da ACECAP	<p><b>Passo 4</b></p> <p><b>COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Receber amostra do lote em processo de certificação;</li> <li>- Abrir arquivo para o procedimento;</li> <li>- Separar parte da amostra de padrão especial para classificação física (COB), e degustação (SCA).</li> </ul> <p><b>Passo 5</b></p> <p><b>JUIZ SCA</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Pontuar o café (ficha de degustação de café) de acordo com a metodologia SCA e classificar na metodologia COB – Sistema envia informação para Coordenador de Certificação.</li> </ul> <p><b>Passo 6</b></p> <p><b>COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Liberar o lote o qual a nota do café estiver compatível com a solicitação;</li> <li>- Lançar laudo final (Conselho Regulador) de bebida;</li> <li>- Verificar o pré-laudo da bebida;</li> <li>- Lançar o código de barras;</li> <li>- Emitir o certificado de Origem e Qualidade e entregar ao solicitante.</li> </ul>



56

7



## CAPÍTULO X

### - Do Uso dos Selos Distintivos -

**Art. 32** – Os selos serão numerados sequencialmente, para permitir um adequado controle de uso, referindo-se a uma única marca do produto, não podendo ser usado em outras marcas.

**Art. 33** – A quantidade de selos deverá obedecer a produção correspondente de cada pleiteante inscrito na Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista”.

**Art. 34** – A marca do produtor que concorre na designação e apresentação com a Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” não pode ser usada na designação, apresentação, rotulagem, publicidade ou por qualquer outra forma, em outro tipo de produto, produzido fora da área delimitada.

## CAPÍTULO XI

### - Dos Procedimentos para Comercialização -

**Art. 35** – Os produtos identificados com a Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista”, só poderão ser comercializados após aprovação do Conselho Regulador, bem como as respectivas embalagens, e que estejam cumpridas as exigências restantes estabelecidas neste caderno de especificações técnicas e nas demais legislações.

## CAPÍTULO XII

### - Dos Direitos, Obrigações e Proteção -

#### - Do Direito de Uso -

**Art. 36** – Zelar pela imagem da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista”.

**Art. 37** – Adotar medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

**Art. 38** – Impedir terceiros do uso indevido da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista”, independente da defesa conferida pelo Conselho Regulador e ou pela ACECAP.

#### - Da Proteção -

**Art. 39** – A Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” só poderá ser usada em embalagens de café que, cumulativamente, respeite as normas do presente caderno de especificações técnicas e das demais legislações e tenha sido certificada pelo Conselho Regulador.

**Art. 40** – A menção ou referência a Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” abrangida pelo presente caderno de especificações técnicas, pelo produtor, na apresentação, venda, propaganda e publicidade de um produto só é permitido ao produto que contenha café com direito ao uso; ou cumulativamente com este produto.

**§ Único** – A menção ou referência à Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” não pode ser abusiva ou em contribuição para a diluição ou enfraquecimento da sua força distintiva, ou que signifique um aproveitamento desta.



**Art. 41** – É proibida a utilização, direta ou indireta, do nome geográfico da Indicação de Procedência “Circuito das Águas Paulista” em produtos que não cumpram os requisitos deste regulamento, nomeadamente no acondicionamento ou embalagem, em rótulos, etiquetas, documentos ou publicidade, mesmo quando a verdadeira origem do produto seja indicada ou que as palavras constitutivas daquelas designações sejam traduzidas ou acompanhadas por termos como “gênero”, “tipo”, “qualidade”, “método”, “imitação”, “estilo” ou outros análogos.

**Art. 42** – É proibida a utilização, por qualquer meio, nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos, ou qualquer indicação ou sugestão falsa ou falaciosa, que sejam susceptíveis de confundir o consumidor, quanto à proveniência, natureza ou qualidades essenciais dos produtos, bem como de qualquer sinal que constitua reprodução, imitação ou evocação da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista”.

**Art. 43** – As proibições estabelecidas nos Art. 39 ao 42 aplicam-se igualmente a outros produtos ou serviços quando utilizados procure, sem justo motivo, promover-se indevidamente do caráter distintivo ou do prestígio da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista”, ou possa prejudicá-la, nomeadamente, pela respectiva diluição ou pelo enfraquecimento da sua força distintiva.

**Art. 44** – É vedada a reprodução da Indicação de Procedência “Café do Circuito das Águas Paulista” em obras ou em publicidade, quando desta possa depreender que a mesma constitui designação genérica.

### CAPÍTULO XIII

#### - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS -

##### - Das Infrações -

**Art. 45** – São consideradas infrações à Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”:

§ 1º – O não cumprimento das normas de produção, elaboração e rotulagem dos produtos da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”;

§ 2º – O descumprimento dos princípios da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”.

##### - Das Penalidades -

**Art. 46** – O descumprimento das disposições deste regulamento implicará as seguintes penalidades;

§ 1º – Advertência por escrito;

§ 2º – Multa;

§ 3º – Suspensão temporária do direito de usar o selo distintivo da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”;

§ 4º – Cassação do direito de uso do selo distintivo da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”.





Associação dos Produtores  
de Cafés Especiais do  
Circuito das Águas Paulista

**Art. 47** – A pena de advertência será imposta somente a infrações primárias, quando não observadas as normas presentes desse caderno de especificações técnicas, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto embalado.

**Art. 48** – A pena de multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observadas as normas presentes desse caderno de especificações técnicas, desde que não afetem qualquer etapa do processo de produção, desde o cultivo ao produto embalado.

**§ Único** – A multa será estabelecida anualmente, proposta pelo Conselho Regulador e aprovada em Assembleia Ordinária da ACECAP.

**Art. 49** – A pena de suspensão temporária do direito de uso do selo distintivo da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista” será aplicada quando o produtor estiver comercializando produtos sem a observância das disposições deste caderno de especificações técnicas.

**§ 1º** – A pena de suspensão temporária será de 1 (um) ano;

**§ 2º** – Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de 2 (dois) anos.

**Art. 50** – A pena de cassação e cancelamento do direito de uso da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista” ocorrerá nos casos de fraudes, alterações e adulterações do processo de elaboração do produto, do certificado ou do selo distintivo da Indicação de Procedência.

**§ 1º** – A cassação e o cancelamento implicarão na apreensão e destruição de todo o material e documentação que contenha a designação Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”, sem direito a qualquer ressarcimento ou indenização;

**§ 2º** – Quando cassado o direito de uso da designação, o produtor se obriga a retirar do mercado, num prazo de 30 dias, todo o produto e material com designação da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista”. Não cumprida esta determinação, caberá ao Conselho Regulador tomar as medidas necessárias, respondendo pelas perdas e danos;

**§ 3º** – A reintegração do produtor para uso da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista” somente se dará mediante o fim do processo de responsabilidade administrativa, civil ou penal.

**Art. 51** – O processo administrativo referente a infrações e penalidades será definido através de norma interna do Conselho Regulador, respeitando o direito de ampla defesa.

**Art. 52** – O uso da designação da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista” não especificadas nas normas previstas neste caderno de especificações técnicas, e sem prejuízo do mesmo, implicará em responsabilidade civil e penal.



Associação de Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP.  
Rua José Bonifácio, 222. Centro; Serra Negra – SP. CEP: 19.930-000. Tel: (19) 389-4242  
e-mail: contato@acecapcafe.com.br

Jik



**CAPÍTULO XIV**

**- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -**

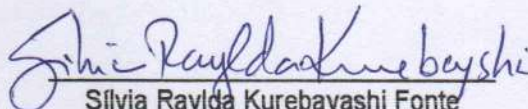
**Art. 53** – Este caderno de especificações técnicas foi elaborado levando em consideração os tratos culturais realizados pelos produtores de café do território delimitado na Indicação Geográfica Circuito das Águas Paulista, observando as determinações do ordenamento jurídico vigente no país.

**Art. 54** – O presente regulamento deverá ser apreciado e aprovado em Assembleia Geral Ordinária, devidamente registrada em ata.

**Art. 55** – O nome geográfico “Circuito das Águas Paulista” para identificar o “café” originário na área de delimitação será submetido à apreciação do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

**Art. 56** – O presente regulamento de uso da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista” entrará em vigor após reconhecimento da Indicação de Procedência pelo INPI.

Serra Negra, 18 de setembro de 2025.

  
Silvia Raylda Kurebayashi Fonte  
Presidente da ACECAP  
CPF: 023.131.188-51



Associação de Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP.  
Rua José Bonifácio, 222. Centro; Serra Negra – SP. CEP: 19.930-000. Tel: (19) 389-4242  
e-mail: contato@acecapcafe.com.br

## Anexo – Área de abrangência da Indicação de Procedência da Cachaça do Circuito das Águas Paulista

Associação de Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP.  
Rua José Bonifácio, 222. Centro; Serra Negra – SP. CEP: 19.930-000. Tel: (19) 389-4242  
e-mail: contato@acecapcafe.com.br

*Sic*

*A.*

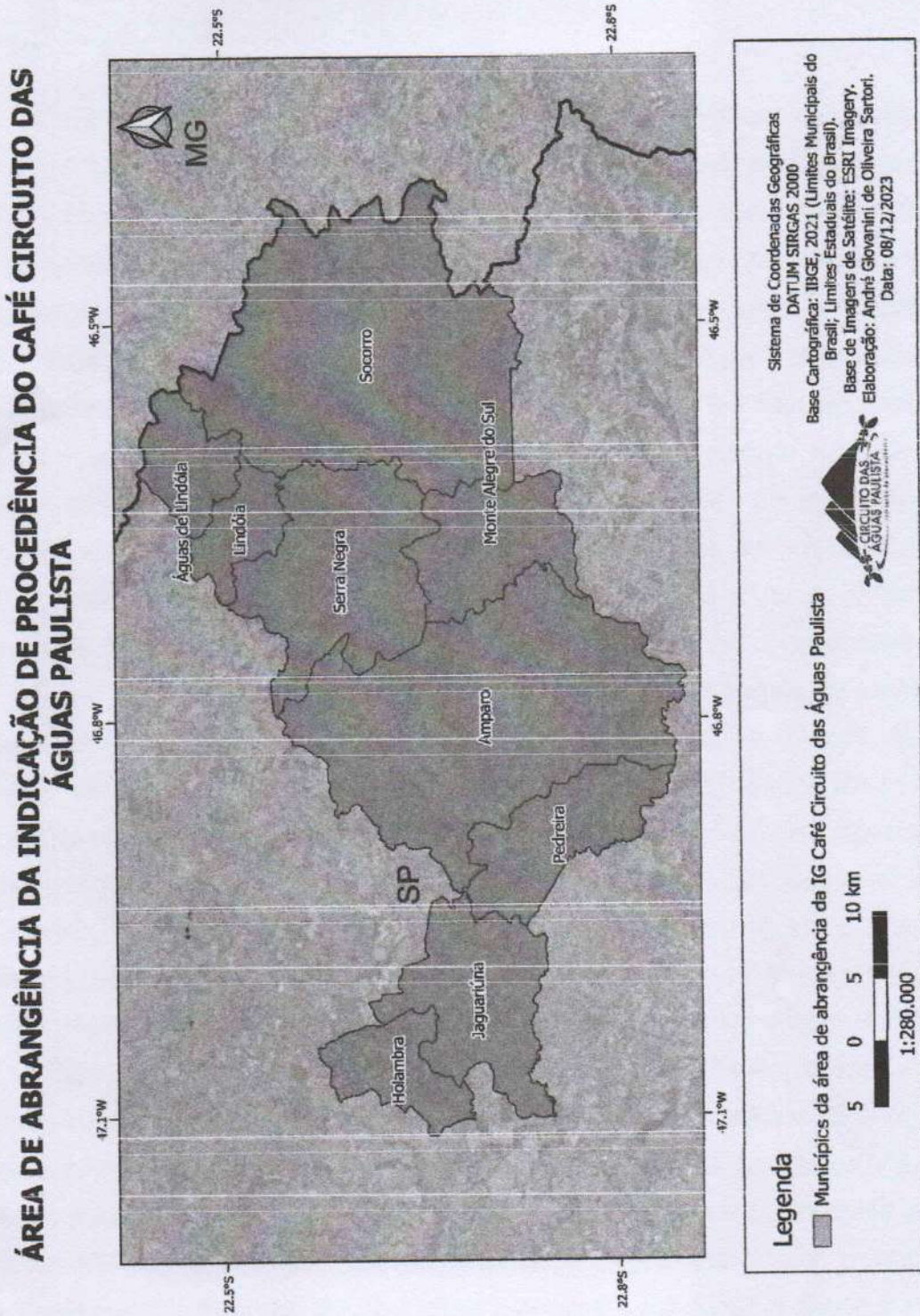


## ÁREA DE ABRANGÊNCIA

A área da Indicação Geográfica modalidade Indicação de Procedência para o Produto Café Circuito das Águas Paulista está compreendida no território dos municípios de Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, sendo que possui os limites e confrontações que se descreve.



Figura: Área de abrangência da Indicação de Procedência Cachaça Circuito das Águas Paulista



SK

J.



## MEMORIAL DESCRITIVO

Tomando por base o sistema de coordenadas geográficas e o datum horizontal "SIRGAS 2000", consistente com a Carta do Brasil produzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a área está inteiramente compreendida no fuso 23, e possui o seguinte perímetro: partindo do **ponto 1**, de coordenadas aproximadas -46,7686 e -22,8529, que é também conhecido como o **ponto mais ao sul**, situado no município de Amparo. A partir dele, segue inicialmente rumo ao noroeste, atravessa a rodovia SP-360 e, em seguida, cruza o limite intermunicipal com Pedreira; adiante, atravessa a rodovia SP-079 e mantém rumo noroeste, quando cruza o limite intermunicipal com Jaguariúna para, em seguida, atravessar a rodovia SP-340. Em seguida, deflete rumo ao nordeste até cruzar o limite intermunicipal com Holambra, quando deflete novamente rumo ao noroeste e segue até atingir o **ponto 2** de coordenadas -47,1157 e -22,6591, no que é também conhecido como o **ponto mais ao oeste**. A partir dele, deflete rumo ao nordeste e atravessa a rodovia SP-107. Em seguida, deflete rumo ao sudeste, atravessa as rodovias SP-340 e SP-107, respectivamente, e segue até cruzar o limite intermunicipal com Amparo, quando deflete rumo ao nordeste e cruza, mais uma vez, a rodovia SP-107. Segue rumo ao nordeste, atravessa a rodovia SP-352 e, em seguida, cruza o limite intermunicipal com Serra Negra; em seguida mantém rumo ao nordeste e cruza o limite intermunicipal com Lindóia para, em seguida, atravessar a rodovia SP-147. Adiante, cruza o limite intermunicipal com Águas de Lindóia, situada na fronteira interestadual com Minas Gerais, e mantém rumo ao nordeste até atingir o **ponto 3** de coordenadas -46,6119 e -22,4354, que é também conhecido como o **ponto mais ao norte**. A partir dele, deflete rumo ao sudeste, atravessa as rodovias SP-360 e SP-146, respectivamente, e segue até cruzar o limite intermunicipal com Socorro. Mantém rumo ao sudeste até atingir o **ponto 4** de coordenadas -46,3922 e -22,6546, também conhecido como o **ponto mais ao leste**. A partir dele, deflete rumo ao sudoeste; atravessa a rodovia SP-008 e cruza o limite intermunicipal com Monte Alegre do Sul. Em seguida, cruza o limite



intermunicipal com Amparo e atravessa a rodovia SP-095 para, em seguida, **atingir o ponto 1**, onde se iniciou a descrição deste perímetro onde, para todas as divisas intermunicipais descritas são assumidas todas as suas sinuosidades, encerrando uma área total de 177.791 hectares.

Associação de Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista - ACECAP.  
Rua José Bonifácio, 222. Centro; Serra Negra – SP. CEP: 19.930-000. Tel: (19) 389-4242  
e-mail: contato@acecapcafe.com.br

*Sil*

*T.*





**Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria de Agricultura e Abastecimento**

**Resolução SAA Nº 37**

Reconhece o processo de Indicação Geográfica do “**Café do Circuito das Águas Paulista**” e aprova Nota Técnica de Instrumento Oficial de Delimitação de Área Geográfica.

**O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o processo nº **SEI 007.00050827/2024-52** (Processo de elaboração de ato normativo) e a documentação apresentada pela ACECAP - Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista,

**Resolve:**

**Artigo 1º** - Aprovar a Nota Técnica do Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica da proposta de Indicação Geográfica do tipo Indicação de Procedência para “**Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista**”.

**Artigo 2º** - A análise técnica sobre a delimitação geográfica e sobre os documentos apresentados, comprovam a notoriedade do café produzido na área delimitada. O Instrumento Oficial de Delimitação da Área Geográfica emitido segue anexo a esta Resolução e o processo está em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme a Resolução SAA nº 27/2025 e a Portaria/INPI/PR nº 04/2022.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**GUILHERME PIAI**

Secretario de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo

**NOTA TÉCNICA**

**COORDENAÇÃO DOS PROCESSOS DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA (IG), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - RESOLUÇÃO Nº 27, DE 28 DE MAIO DE 2025**

**PROCESSO:** 007.00050827/2024-52

**INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: CAFÉ DO CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA**

**INTERESSADO:** ACECAP – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DO CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA.

**ASSUNTO:** Instrumento Oficial de Delimitação Geográfica (IODG) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da PORTARIA/INPI/PR Nº 04, de 12 de janeiro de 2022.

**REFERÊNCIA:** OFÍCIO Nº 1/2024 – ACECAP, datado de 20/03/2024 - ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE CAFÉS ESPECIAIS DO CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA

## SUMÁRIO EXECUTIVO

**Nome:** CAFÉ DO CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA

**Nome científico:** *Coffea arabica*

**Produto:** Café em grão cru, café industrializado na condição de torra em grão e/ou torrado moído

**Espécie:** Indicação de Procedência

A Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista com base no Ofício nº1/2024 – ACECAP datado de 20/03/2024, solicitou a esta Secretaria de Agricultura e Abastecimento a emissão do instrumento oficial que delimita a área geográfica do Café do Circuito das Águas Paulista em conformidade com o inciso VIII do artigo 16 da PORTARIA/INPI/PR Nº 04, de 12 de janeiro de 2022, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência do Café do Circuito das Águas Paulista.

## CONTEXTUALIZAÇÃO

Historicamente, os registros da introdução da cultura do café no Brasil remontam ao século XVIII, com mudas oriundas da Guiana Francesa para o município de Belém/PA, espalhando pelo Brasil inteiro e encontrando no Estado de São Paulo condições propícias para o seu desenvolvimento. De acordo com o relatado no documento “Laudo de Delimitação Geográfica”, em 1830 o grão já era o principal produto da balança comercial brasileira e fomentava o desenvolvimento econômico do Brasil, em especial do estado de São Paulo. O café se consolidou como base da economia do país nos meados do século XIX e primeiras décadas do XX.

O café chegou ao Circuito das Águas Paulista em busca de terras novas, juntamente com as correntes migratórias. De início, alguns fazendeiros introduziram as experiências com colônias de parceria, deslocando imigrantes europeus para a substituição da mão de obra escrava. O município de Campinas introduziu as novidades e seu progresso era difundido nas cidades vizinhas. No ano 1929 e subsequentes houve uma crise econômica mundial, mas a cultura ainda prevaleceu no cenário agrícola da região do Circuitos das Águas Paulista, mantendo tradição e histórias que já chegam à sexta geração de produtores.

### a) Apresentação da área e do produto:

Ao todo nove municípios do Circuito das Águas Paulista contêm áreas de produção de café, que são: Águas de Lindóia: 420 ha; Amparo: 1620 ha; Holambra: 04 ha; Jaguariúna: 0,1 ha; Lindóia: 185 ha; Monte Alegre do Sul: 781 ha; Pedreira: 03 ha; Serra Negra: 4392 ha; e Socorro: 4050 ha.

Destaca-se o reconhecimento da região do Circuito das Águas Paulista como produtora de café de qualidade pela *Brazilian Specialty Coffee Association* - BSCA.

Outro fator agregador é a ocorrência de duas Indicações Geográficas da cultura do café no estado de São Paulo: a Indicação de Procedência da Associação dos Produtores de Cafés Especiais da Alta Mogiana – AMSC e a Indicação de Procedência do Café da Região de Pinhal.

Ocorre, ainda neste caso, uma forte correlação da produção dos cafés com o setor do turismo rural o que corrobora com a delimitação geográfica dentro do Circuito das Águas Paulista.

### b) Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área



**Fatores naturais:** A região do Circuito das Águas Paulista tem em seu território a rota turística de águas minerais nascentes do interior do estado de São Paulo. A ACECAP contém, no seu quadro de associados, produtores de café nos municípios de Águas de Lindoia (02), Amparo (03), Holambra (01), Monte Alegre do Sul (05), Serra Negra (12) e Socorro (07).

**Fatores humanos:** A produção de café remonta desde tempos históricos longínquos o que possibilitou o aprimoramento nos processos de produção com tradição familiar e associadas ao uso de insumos locais, tendo o turismo rural um fator fortalecedor da comercialização.

**Notoriedade:** A cultura do café está associada aos municípios pertencentes à região do Circuito das Águas Paulista. Os documentos apresentados explicitam argumentos em notícias, matérias jornalísticas, registros históricos artigos científicos e acadêmicos, programas televisivos, revistas, plataforma de vídeo e redes sociais, que atestam a notoriedade da produção cafeeira local sobre a aptidão da região pela cultura do café, como também demonstram a notoriedade da área de abrangência do Circuito das Águas Paulista. Os concursos, premiações e eventos comemorativos são feitos de forma periódica, demonstrando as diversas interações entre a cultura do café e a comunidade. Destaca-se neste íterim, a realização do Festival do Café entre os municípios do Circuito das Águas Paulista, além de outros eventos como estratégia de divulgação do produto.

O Caderno de Especificações Técnicas determina a necessidade de manutenção da qualidade da bebida dos cafés. Os cafés são submetidos à classificação física e à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, 80 pontos nos padrões de qualidade normatizados pela tabela da *Specialty Coffee Association* (SCA).

## **ANÁLISE TÉCNICA**

A análise técnica da área geográfica proposta para a Indicação Geográfica (IG) confirma que os critérios estabelecidos para a delimitação da área foram rigorosamente cumpridos, conforme os requisitos da Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022. Entre os critérios avaliados, destacam-se:

Compatibilidade da área delimitada com as características naturais e históricas do produto, incluídos dados quantitativos sobre produção e distribuição, fortalecendo a fundamentação técnica para a Indicação de Procedência.

Verificação da notoriedade do produto e da ACECAP - Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista.

Avaliação dos limites da área, que foram definidos de acordo com a tradição de cultivo da cultura do café caracteristicamente com insumos locais.

Em suma, o Laudo de Delimitação Geográfica apresenta um levantamento técnico detalhado sobre a evolução da cafeicultura na região, a delimitação territorial e a relação entre as condições edafoclimáticas e a qualidade do café produzido. A área definida pertence à Média Mogiana, tradicional na produção de café arábica, e está delimitada com base em critérios específicos.

## **MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA**

A área de abrangência da Indicação de Procedência do “Café do Circuito das Águas Paulista” reúne, em sua totalidade, os municípios de Águas de Lindoia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindoia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, conforme figura abaixo:







Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Piai Silva Filizzola, Secretário de Estado**, em 11/06/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0070700644** e o código CRC **BAD44DAF**.

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2865 de 02 de dezembro de 2025

**CÓDIGO 336 (Pedido de alteração de registro publicado para manifestação de terceiros)**

**Nº DO REGISTRO:** BR402020000017-5

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Região de Garça

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** A indicação de procedência da Região de Garça está situada no centro-oeste paulista e se configura por um conjunto de 15 municípios do estado de São Paulo: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão.

**DATA DO REGISTRO:** 22 de novembro de 2022

**DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO:** 07 de julho de 2025

**REQUERENTE:** Sindicato Rural de Garça

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Publicado o Pedido de Alteração de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP\_BR402020000017-5\_RPI2865\_336\_IP



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

**EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE GARÇA**” da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)** para assinalar **CAFÉ** da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial - RPI 2707 de 22 de novembro de 2022.

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na RPI 2851, de 26 de agosto de 2025, sob o código de despacho 306.

## 2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250057604 de 07 de julho de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Substituto processual

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 26 de agosto de 2025, sob o código 306, na RPI 2851.

Em 09 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250092191, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas nos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

### 2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:



Apresente ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social do Sindicato Rural de Garça, acompanhada de lista de presença, conforme previsto na alínea “b” do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de Assembleia Geral, acompanhada de lista de presença, fl(s). 08-15;

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

## **2.2 Exigência nº 2**

A exigência nº 2 solicitou:

Apresente ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, exigido pela alínea d do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de Assembleia Geral, acompanhada de lista de presença (com indicação dos produtores de café dentre os presentes), fl(s). 36-38; 48-51;

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

## **2.3 Exigência nº 3**

A exigência nº 3 solicitou:

Anexe a declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada, exigido pela alínea d do inciso V do art. 16º c/c o art. 24, VI, da Portaria/INPI/PR nº 04/22;

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Declaração de Estabelecimento na Área Delimitada, fl(s). 52-59;

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

## **2.3 Exigência nº 4**

A exigência nº 4 solicitou:



Apresente ata registrada da assembleia em que os associados ao Sindicato Rural de Garça aprovaram a atuação do referido sindicato como novo substituto processual da IP Região de Garça, acompanhada de lista de presença.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Ata registrada de assembleia, acompanhada de lista de presença, fl(s). 60-66;

Considera-se, portanto, cumprida a exigência preliminar anteriormente formulada.

## 2.5 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento – fl(s). 03-04;
- Carta de esclarecimento – fl(s). 05-07;
- Estatuto social – fl(s). 16-35;
- Caderno de Especificações Técnicas – fl(s). 39-47.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

## 3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido de alteração do registro, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19 e 20 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



**SINDICATO RURAL DE GARÇA**

**CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DA INDICAÇÃO DE  
PROCEDÊNCIA DA “REGIÃO DE GARÇA”**

Caderno de especificações apresentado ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual como subsídio ao processo de análise do registro da indicação de procedência “Região de Garça”.

**GARÇA-SP**

**2025**



## CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA “REGIÃO DE GARÇA”

Este caderno de especificações estabelece as normas de controle da indicação de procedência Região de Garça, que tem como produto o café da espécie *Coffea arabica*.

### I - Do nome geográfico a ser protegido

O nome geográfico protegido por meio da indicação de procedência é Região de Garça.

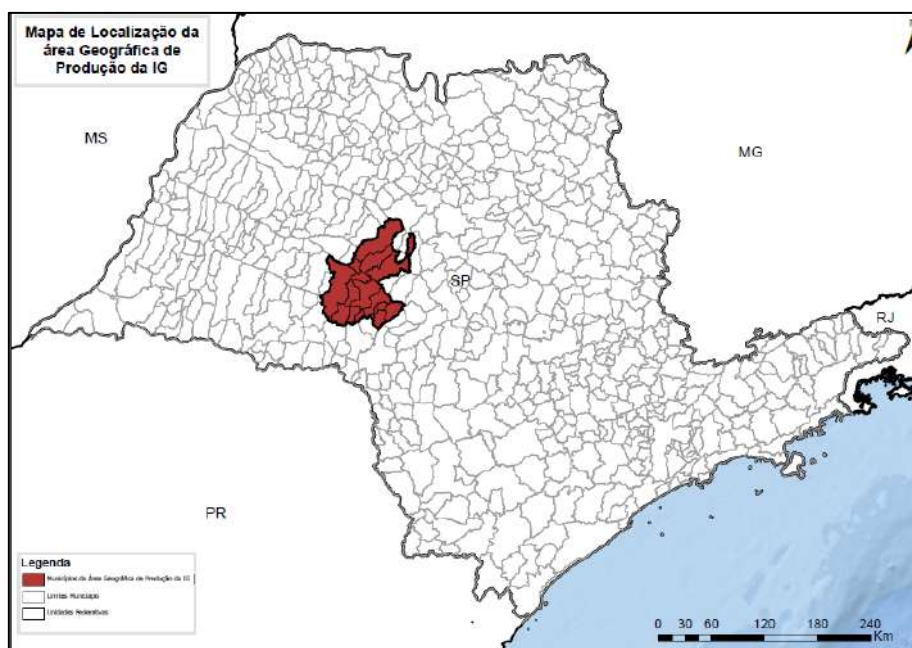
### II - Da descrição do produto da indicação de procedência Região de Garça

O produto pelo qual a Região de Garça se tornou origem notória é o café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

### III - Da área geográfica protegida

A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão, conforme a Figura 01.

Figura 1 – Área da Região de Garça no estado de São Paulo.



### IV – Do Conselho Regulador da Região de Garça

O Sindicato Rural de Garça é a organização responsável pela gestão da indicação de procedência e pelo controle do seu uso, conforme as diretrizes deste caderno de especificações. O Sindicato reúne produtores e torrefadores de café, além de membros representantes de organizações e instituições ligadas ao café na região.

### V – Mecanismo de controle, condições e proibições de uso da IG, sanções

O mecanismo de controle da IP, bem como as proibições de uso e eventuais sanções constam no Regulamento de Uso dos Sinais Distintivos, quem tem a sua íntegra reproduzida a seguir:



# REGULAMENTO DE USO DOS SINAIS DISTINTIVOS

## 1. OBJETO DO REGULAMENTO

1.1. Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas para a concessão de uso **dos sinais distintivos, tais como marcas de produtos, serviços, coletivas, certificação, indicação de procedência e outros sinais** (registrados ou em fase de deferimento ou reconhecimento), sob responsabilidade do **SINDICATO RURAL DE GARÇA**, doravante denominado apenas de **SRG**, aos seus **ASSOCIADOS** e demais solicitantes de uso dos sinais distintivos para fins de promoção de seus cafés, seja na forma de café verde, torrado ou torrado e moído, doravante denominados de **SOLICITANTES**, de forma não exclusiva, conforme as condições aqui estipuladas.

## 2. ADESÃO ESPONTÂNEA

2.1. A autorização para o uso **dos sinais distintivos** provém da adesão espontânea do **PRODUTOR**, presente na delimitação geográfica determinada para a Região de Garça, ou do **TORREFADOR** e **CAFETERIA** ou similar, que deseja utilizar o selo da região em suas embalagens e materiais promocionais, às normas estabelecidas pelo **SRG**, manifestando a disposição de adotar as regras estabelecidas neste Regulamento.

2.2. O **SOLICITANTE** deverá assinar documento que reproduza a presente norma, como comprovação de sua anuência, assumindo os direitos e obrigações referentes **ao uso dos sinais distintivos**, incluindo, quando necessário, o processo de auditoria e coleta de amostras para análise.

2.3. Em casos especiais, poderão ser lavrados aditivos, com demais condições que venham a ser contratadas entre o **SRG** e o interessado.

## 3. PESSOAS AUTORIZADAS AO USO DOS SINAIS DISTINTIVOS

3.1. Estão autorizados ao uso dos **sinais distintivos**:

3.1.1. O **SRG**;

3.1.2. Associados representativos;

3.1.3. Associados membros;

3.1.4. Associados parceiros;

3.1.5. Associados institucionais (pessoas físicas ou jurídicas não ligadas diretamente a cadeia de produção do café);

3.1.6. Produtores de café da espécie *Coffea arabica* localizados na região delimitada;

3.1.7. Torrefações, cafeterias e profissionais da área do café desde que respeitando este regulamento de uso e com autorização do SRG.

## 4. Da área geográfica protegida

4.1. A indicação de procedência da Região de Garça é formada pela totalidade dos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão, conforme a Figura 01 acima.

## 5. CONDIÇÕES PARA O USO DOS SINAIS DISTINTIVOS

5.1. As pessoas físicas e jurídicas autorizadas ao uso dos sinais distintivos somente receberão a aprovação do **SRG** mediante a comprovação do cumprimento das seguintes condições e requisitos:

5.2. **Associados representativos (associações e cooperativas):**

a) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada;

b) estar cadastrada junto ao **SRG** e comprovar que se encontra com os dados atualizados; e



c) pagar a taxa de uso pelo uso dos sinais distintivos de acordo com a sua categoria e quantidade solicitada.

d) A taxa de uso pelo uso dos sinais distintivos será determinada em ata própria do SRG.

### **5.3. Associados membros (produtores) e parceiros (ligados à cadeia de produção):**

a) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada;

b) estar cadastrado junto ao **SRG** e comprovar que se encontra com os dados atualizados; e

c) pagar a taxa de uso pelo uso dos sinais distintivos de acordo com a sua categoria e quantidade solicitada.

### **5.4. Para o produto café em grão (verde):**

a) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada;

b) utilizar o sinal distintivo **REGIÃO DE GARÇA** e a menção **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA** exclusivamente para os cafés da espécie arábica, oriundos da Região de Garça, dentro da área delimitada neste regulamento;

c) o café deverá ser submetido à avaliação organoléptica da bebida, devendo atingir, no mínimo, **75 pontos** nos padrões de qualidade normatizados pelo protocolo de prova SCA (<https://sca.coffee/research/coffee-standards>) e deverá ser realizado por um Q-Grader certificado (<https://www.coffeeinstitute.org/our-work/a-common-language/what-is-a-q-grader/>) ou laboratórios credenciados pelo SRG;

d) adquirir sacarias somente dos fornecedores credenciados ao **SRG**;

e) a lacreção do café verde somente em armazéns credenciados pelo **SRG**;

f) a aquisição da quantidade de selo de controle será efetuada mediante requerimento;

g) obedecer ao sistema de controle para adquirir os selos de controle para o café verde; e

h) pagar a taxa referente a quantidade de selos solicitados por saca ou embalagem.

### **5.5. Para o produto café torrado em grãos e torrado e moído:**

a) comprovar que sua atividade está devidamente legalizada;

b) utilizar na produção do lote específico exclusivamente grãos de produtores localizados na Região de Garça, da espécie arábica, e sacas com certificado e selo de controle, em processo devidamente autorizado pelo SRG;

c) a matéria-prima utilizada no preparo do café estar de acordo com as especificações da ficha técnica emitida pela própria empresa;

d) o produto deve manter o padrão de qualidade ao longo do tempo;

e) o processo produtivo e materiais utilizados devem ter condições de manter o padrão de higiene e qualidade de forma consistente;

f) comprovar que o produto está devidamente registrado no sistema de controle do SRG;

g) assegurar o acesso às suas instalações, estabelecimentos, documentos e registros pertinentes para as verificações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento deste Regulamento;

h) apresentar uma amostra do produto final que irá usar os sinais distintivos e o selo de controle;

i) obedecer ao sistema de rastreabilidade para adquirir o selo de controle para o café torrado em grão e torrado e moído nos pesos iguais; e

j) pagar a taxa referente a quantidade de selos solicitados por embalagem de café processado.

### **5.6. Controle do produto café torrado e moído:**

a) O **SOLICITANTE** deverá adquirir café verde em grãos da **Região de Garça** com selo de certificação e QR CODE, contendo dados sobre a origem e a qualidade;

b) O **SOLICITANTE** deverá notificar o **SRG** sobre a compra do café em grão verde, apresentando nota fiscal, certificado de origem e o volume adquirido;



- c) O **SRG** fornecerá selos de controle para o uso nas embalagens ou rótulos, de forma proporcional ao volume adquirido e o tipo de embalagem;
  - d) O **SOLICITANTE** arcará com o custeio do envio dos selos de controle quando solicitados.
  - e) O **SOLICITANTE** deverá apresentar o **SRG**, trimestralmente, relação de completa das vendas dos produtos (incluindo formas de embalagens, peso, quantidade, etc.) identificados com os sinais distintivos do **SRG**;
  - f) O **SOLICITANTE**, quando solicitado, deverá apresentar cópias autenticadas ou passíveis de validação das faturas ou comprovantes de venda dos produtos com os sinais distintivos do **SRG**; e
  - g) O **SOLICITANTE** se obriga, sob seu custeio, a enviar uma amostra do seu café torrado, já embalado com a marca própria, com e sem o selo de controle, para a devida averiguação pelo **SRG**.
- 5.7. O **SOLICITANTE** que, mediante comprovação do laudo técnico, não cumprir a legislação e ou este Regulamento, não poderá fazer uso dos sinais distintivos por 1 (um) ano.
- 5.8. A autorização para uso dos sinais distintivos será renovada anualmente através de solicitação do interessado e apresentação de documentos necessários.
- 5.9. A taxa de uso dos selos será diferenciada, de acordo com a categoria do **SOLICITANTE** e o uso, e estipulada em Ata própria do **SRG** para este fim.
- 5.10. Os sinais distintivos do **SRG** não poderão ser usados em caso de *blends* de cafés de outras regiões produtoras.
- 5.11. Os sinais distintivos do **SRG** poderão ser usados em caso de *blends* de cafés exclusivamente da **REGIÃO DE GARÇA**, desde que cumpram com o presente Regulamento.

## 6. DO USO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA: REGIÃO DE GARÇA

- 6.1. O **SOLICITANTE** poderá fazer uso dos sinais distintivos, marcas e indicação de procedência **REGIÃO DE GARÇA**, exclusivamente para o produto café verde, café torrado e moído desde que 100% (cem por cento) seja de origem da **Região de Garça**, e que atenda o mínimo de 75 pontos na tabela SCAA;
- 6.2. O **SOLICITANTE** só poderá fazer uso do logotipo e menção a indicação de procedência **REGIÃO DE GARÇA**, conforme o cumprimento do Caderno de Especificações ou o Regulamento de uso da Indicação de Procedência e o padrão estipulado no Manual de marcas, para o café obtido com o Certificado de origem e garantia emitido pelo **SRG**.
- 6.3. O uso do logotipo e menção da indicação de procedência **REGIÃO DE GARÇA**, no café moído ou torrado, fora da região, é de caráter informativo para garantir que o café é produzido 100% (cem por cento) de grãos oriundos da Região de Garça.
- 6.4. O uso do logotipo e menção da indicação de procedência da **REGIÃO DE GARÇA**, não poderá ser feito de forma apelativa ou de modo a induzir o consumidor que o café torrado ou o produto feito pelo **SOLICITANTE** é produzido na **Região de Garça**, quando esta fase de produção ocorrer fora da região delimitada.
- 6.5. O uso do logotipo e menção da indicação de procedência da **REGIÃO DE GARÇA**, só poderá ser feito em conjunto com o selo de controle de origem e qualidade, de acordo com o Manual da Marca, disponível no site [www.regiaodegarca.org](http://www.regiaodegarca.org).

## 7. DAS FORMAS DE USO

- 7.1. O **solicitante do selo da IP da Região de Garça** poderá fazer uso dos sinais distintivos da **Região de Garça** de forma institucional, em produto ou serviço, em seu material de comercialização, publicidade e promoção, sempre em conjunto com a marca própria.



**7.2.** O **SOLICITANTE** só poderá fazer uso dos sinais distintivos de forma a identificar que o(s) seu(s) produto(s) ou serviços são oriundos ou vinculados à Região de Garça, sempre em conjunto com a identificação própria de produtor, prestador, estabelecimento ou marca.

**7.3.** O **SOLICITANTE** deverá obedecer aos padrões estipulados no manual de marcas para o seu devido uso e aplicação, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição gráfica, mista e ou nominativa;

**7.4.** O **SOLICITANTE** assumirá todas as responsabilidades, obrigações e determinações legais, pelo uso institucional, comercial ou promocional dos sinais distintivos concedidos, em produto ou serviço, zelando pelos mesmos da melhor forma.

**7.5.** O **SOLICITANTE** só poderá fazer uso dos sinais distintivos em conjunto com a identificação ou marca própria, e não de forma isolada para identificar sua entidade, serviço ou produto.

**7.6.** O uso dos sinais distintivos da **Região de Garça** e do selo de controle só poderá ser feito na embalagem ou no rótulo do produto que possua número de série, lote, ou informação visível, que permita ao **SRG**, e ao consumidor, as informações e rastreio sobre o produto.

## **8. MATERIAL PROMOCIONAL E OU PUBLICITÁRIO**

**8.1.** O **SOLICITANTE** poderá fazer uso dos sinais distintivos, de acordo com sua categoria, em todo o material promocional e ou publicitário, desde que mantenha o zelo por eles.

**8.2.** O **SOLICITANTE** apresentará todo o material promocional e ou publicitário, quando houver destaque dos sinais distintivos da **Região de Garça**, para a devida aprovação do **SRG**.

**8.3.** O **SRG** poderá exigir eventuais alterações do material apresentado, ao seu critério, zelando pelo bom uso dos seus sinais distintivos.

**8.4.** O **SRG** poderá se opor ao uso de determinado material considerado danoso à imagem ou reputação dos seus sinais distintivos, não autorizando o uso destes ao **SOLICITANTE**.

## **9. USO EM CONJUNTO COM OUTROS SINAIS DISTINTIVOS**

**9.1.** O **SOLICITANTE** não poderá fazer uso de outros sinais distintivos, com exceção de sua marca própria, concomitante com os sinais distintivos da **Região de Garça**, quando provocarem confusão ou desvalorização das marcas ou da indicação de procedência da **Região de Garça**, seja em embalagens, rótulos, material de propaganda, publicidade e outros materiais.

**9.2.** O **SRG** poderá exigir eventuais alterações do material do **SOLICITANTE** com os sinais distintivos da Região de Garça, ao seu critério, para que o uso em conjunto com outros sinais distintivos não provoque confusão ou desvalorização.

**9.3.** O **SRG** poderá se opor ao uso de determinado material considerado danoso à imagem ou reputação dos sinais distintivos, ao qual o **SOLICITANTE** não estará autorizado ao uso do material reprovado e deverá retirar de circulação o material reprovado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

## **10. VISTORIAS E OU AUDITORIAS**

**10.1.** O **SOLICITANTE** deverá, sempre que lhe for requisitado, permitir que o **SRG**, ou terceiros contratados, realizem vistorias e ou auditorias, a fim de verificar o fiel cumprimento deste Regulamento, incluindo análises sobre a qualidade e procedência dos produtos onde ocorra o uso dos sinais distintivos, marcas ou indicação de procedência, bem como efetuar auditoria relativa dos estoques quando conveniente.

**10.2.** Periódica e aleatoriamente o **SRG** poderá realizar coletas e análises técnicas dos produtos que contiverem os sinais distintivos, para fins de fiscalização.

## **11. RESPONSABILIDADE DO SOLICITANTE**



**11.1.** O **SOLICITANTE** informará todos os dados necessários, por meio eletrônico, para que possa ser efetuada a emissão dos documentos relativos ao controle da rastreabilidade da IP Região de Garça.

**11.2.** O **SOLICITANTE** assegura expressamente que não existe obrigação contratual, nem de outra natureza, proibição ou gravame, que o impeça do cumprimento deste Regulamento.

## **12. LIMITAÇÃO AO USO DOS SINAIS DISTINTIVOS**

**12.1.** O **SOLICITANTE** está vedado a ceder, sublicenciar ou autorizar terceiros ao uso dos sinais distintivos aqui concedidos o uso, total ou parcialmente, a nenhuma outra pessoa ou entidade.

**12.2.** O **SOLICITANTE** não poderá solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação dos sinais distintivos da **Região de Garça**.

## **13. PROTEÇÃO DOS SINAIS DISTINTIVOS**

**13.1.** A proteção dos sinais distintivos é exclusiva do **SRG**, para propor ações e medidas extrajudiciais ou judiciais para a defesa de suas marcas e indicação de procedência, sendo expressamente proibido ao **ASSOCIADO** exercitar qualquer tipo de ação em tal sentido.

**13.2.** Se o **ASSOCIADO** tiver conhecimento de uma infração ou uso ilícito dos sinais distintivos deverá comunicar imediatamente o **SRG**.

**13.3.** O **ASSOCIADO** se obriga a cooperar com o **SRG** na defesa das marcas e indicação de procedência, objeto deste instrumento, em qualquer ação de infração ou procedimento similar, consistindo a cooperação no aperfeiçoamento de documentos e ou outras provas ou declarações que o **SRG** considere necessárias ou de utilidade para a defesa de seus direitos.

## **14. RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A TERCEIROS**

**14.1.** O **SRG** só garantirá a existência e a proteção dos sinais distintivos, marcas e indicação de procedência, assim como seu registro e vigência no INPI, não se estendendo esta garantia ao fato do produto ou defeito do produto ou serviço perante o consumidor;

**14.2.** O **SRG** não fornece garantia de que o produto ou serviço será isento de falhas ou de problemas no futuro, nem assume responsabilidade sobre eventuais exigências legais aplicadas ao **SOLICITANTE**, em qualquer ramo, categoria, prestação de serviço, etc.

**14.3.** O **SOLICITANTE** será o único responsável por uma prestação defeituosa de seus serviços ou produtos, de tal forma que não poderá, em nenhum caso, responsabilizar o **SRG**.

**14.4.** Em todo caso, o **SOLICITANTE** deverá assumir por sua conta as indenizações e prejuízos ocasionados a terceiros e que se derivem de suas ações ou omissões.

**14.5.** Em hipótese do **SRG** ser responsabilizado por terceiros, caberá ação de regresso em face do **SOLICITANTE**.

**14.6.** O **SOLICITANTE**, acorda desde já, a restituir ao **SRG** em todos os custos (taxas, honorários, perícias, etc.) em face de condenação por terceiros, por suas ações ou omissões.

## **15. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO**

**15.1.** O **SRG** pode requerer a suspensão do uso dos sinais distintivos por motivo justo e ou em caso de infração.

**15.2.** O **SOLICITANTE** se obriga a cessar o uso dos sinais distintivos em todo o produto, serviço e publicidade que tenha, após a notificação da suspensão ou cancelamento, no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**15.3.** O **SOLICITANTE** somente poderá solicitar novamente o uso dos sinais distintivos após comprovar que está com as atividades regularizadas e seguindo as normas contidas neste caderno.

## **16. DAS INFRAÇÕES AO REGULAMENTO**

**16.1.** Serão consideradas infrações à autorização do uso dos sinais distintivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata;

**16.2.** A comercialização ou distribuição de produto fora dos padrões estabelecidos pela legislação em vigor ou por este Regulamento;

**16.3.** Uso dos sinais distintivos de forma ou em produtos ou serviços não autorizados;

**16.4.** Veiculação de publicidade sem o consentimento do **SRG** ou em desacordo com as normas estabelecidas neste Regulamento;

**16.5.** O uso dos sinais distintivos, marcas e da indicação de procedência, de forma a causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos ou serviços aos quais se aplica;

**16.6.** Prestação de informações falsas ou a ausência ou atraso superior a 05 (cinco) dias no envio de informações que devam ser prestadas ou solicitadas;

**16.7.** O uso indevido dos sinais distintivos em qualquer das suas apresentações;

**16.8.** O uso dos sinais distintivos quando o seu uso for suspenso por qualquer motivo;

**16.9.** A obstrução ou imposição de dificuldades para o exercício de fiscalização; e

**16.10.** Não observância ou qualquer outro inadimplemento das obrigações estabelecidas no presente Regulamento e demais normas ou resoluções do **SRG**, incluindo o atraso nos pagamentos devidos.

## **17. DAS PENALIDADES**

**17.1.** O cometimento das infrações poderá acarretar as seguintes penalidades:

**I. Advertência por escrito;**

**II. Multa;**

**III. Suspensão temporária do uso dos sinais distintivos; e**

**17.2.** A advertência será imposta a infratores primários, quando não observada alguma norma ou resolução do **SRG** desde que não afete o produto ou etapa de produção.

**17.3.** A multa será imposta a infratores reincidentes, quando não observada alguma norma ou resolução do **SRG** desde que não afete o produto ou etapa de produção;

**17.4.** A multa será estipulada em UFIR, em Ata própria do **SRG**.

**17.5.** A suspensão temporária do direito ao uso dos sinais distintivos dar-se-á quando o **SOLICITANTE** estiver comercializando produto sem a observância das disposições deste Regulamento;

**I. A pena de suspensão temporária será de um ano; e**

**II. Havendo reincidência a pena de suspensão temporária será de dois anos.**

**17.6.** A suspensão temporária do registro do **SOLICITANTE** e do direito de uso dos sinais distintivos ocorrerá nos casos de situações de fraude, alteração ou adulteração do processo de produção, do produto, do certificado ou do selo de controle;

**17.7.** Quando cassado o direito de uso da designação o **SOLICITANTE** se obriga a retirar do mercado, num prazo de 5 (cinco) dias, todo o produto e material com os sinais distintivos da Região de Garça. Não o fazendo, caberá ao **SRG** tomar as medidas necessárias, respondendo o **SOLICITANTE** pelas perdas e danos; e

**17.8.** O **SRG** notificará o **SOLICITANTE** sobre a infração cometida e a pena aplicada, que poderá ser cumulativa, ao qual se obriga a cumprir no prazo determinado na notificação.



## **18. DAS SANÇÕES**

**18.1.** Revogação da concessão do uso dos sinais distintivos sem que o **SOLICITANTE** possa exigir qualquer tipo de reparação ou indenização;

**18.2.** A abstenção do uso dos sinais distintivos, comercializar produtos ou promover marketing ou publicidade e, se possuir, retirar imediatamente do mercado os produtos que a reproduzam, independentemente do estoque de embalagens e material publicitário;

**18.3.** Ressarcimento de despesas, danos e ou prejuízos causados, direta ou indiretamente, ao **SRG** e ou terceiros;

**18.4.** Desligamento ou expulsão da **SRG**, no caso de associados; e

**18.5.** Propositura de ações cíveis e criminais, especialmente, busca e apreensão, uso indevido de marca, indicação geográfica, concorrência desleal e ofensa aos direitos do consumidor.

**18.6.** O processo administrativo referente a infração, penalidade e sanção, obedecerá às normas internas do **SRG**, respeitando o direito de ampla defesa.

## **19. SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

**19.1** O **SRG** manterá sigilo e confidencialidade das informações estratégicas ou comerciais do **ASSOCIADO** e dos **SOLICITANTES**, salvo as informações necessárias ao **SRG**, que devem ser registradas em livros próprios da **SRG**, e são normalmente submetidas ao Conselho Fiscal, Conselho de Administração ou Assembleia Geral.

## **20. DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO**

**20.1.** O **SOLICITANTE** que aderir ao uso dos sinais distintivos têm consciência de que este Regulamento e demais documentos poderão ser revisados e alterados a qualquer momento a partir da adesão, e que as eventuais alterações terão prazo de implementação definido caso a caso pelo **SRG**.

**20.2.** O **SRG** notificará o **SOLICITANTE** imediatamente sobre as alterações realizadas e o prazo para a implementação.

**20.3.** O **SOLICITANTE** obriga-se a cumprir com as alterações do Regulamento e demais documentos correlatos, sob pena de violação deste instrumento.

## **21. CASOS OMISSOS**

**21.1** Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Diretor do **SRG**. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pelo **Conselho Diretor do SRG ou Assembleia Geral**.

## **22. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**22.1** Este Regulamento será válido em todo o mundo e se interpretará de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

## **23. VIGÊNCIA**

**23.1** O presente Regulamento é vigente aos **ASSOCIADOS** do **SRG** e **SOLICITANTES** de uso dos sinais distintivos da Região de Garça.





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO - SDI  
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL E IRRIGAÇÃO  
COORDENAÇÃO GERAL DE AGREGAÇÃO DE VALOR  
COORDENAÇÃO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

## NOTA TÉCNICA Nº 19/2021/CIG/CGAV/DEPROS-SDI/SDI/MAPA

PROCESSO Nº 21052.013365/2017-15

### INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A ÁREA DA INDICAÇÃO GEOGRÁFICA REGIÃO DE GARÇA, ESPÉCIE INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA

#### 1. INTERESSADO

1.1. Conselho do Café da Região de Garça - ConGARÇA.

#### 2. ASSUNTO

2.1. Instrumento Oficial que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018.

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. **Nome:** Região de Garça.

3.2. **Produto:** Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos.

3.3. **Espécie:** Indicação de Procedência.

3.4. O Conselho do Café da Região de Garça, por meio do **Ofício** (16366143), solicitou a este Ministério, a emissão do Instrumento Oficial que delimita a área geográfica, em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018, visando compor o pedido de registro da Indicação de Procedência Região de Garça.

#### 4. CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE

4.1. Inicialmente, é necessário informar que foram considerados na análise os documentos listados no **item 6** (abaixo).

4.2. A Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (dentre esses, os registros das Indicações Geográficas), em seu artigo 177 traz que: "considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço".

4.3. Já a Instrução Normativa nº 95/2018 do INPI, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas, versa em seu artigo 7º que o pedido de registro neste enquadramento de Indicação Geográfica deve contemplar, além dos conteúdos previstos nos demais incisos deste artigo, os seguintes requisitos: "VI - Em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;".

4.4. Ademais, o inciso VIII do supracitado artigo da IN nº 95/2018, especifica a necessidade da apresentação de documento nomeado *Instrumento Oficial*, por parte do requerente, como segue abaixo:

VIII - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

- a) No qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;
- b) Expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

4.5. Feitas essas colocações, segue-se a análise dos documentos apresentados pela solicitante.

4.6. Segundo o **Documento Caderno de Especificações Técnicas (Revisto)** (18087269), o produto entendido como almejada Indicação Geográfica é "Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verdes (café cru), em grãos torrados e em grãos torrados e moídos"(p. 3). E tanto neste documento (p. 3 e 4), como no **Dossiê de notoriedade Café da Região de Garça (Revisto)** (18076025) (p. 3 e 4), a área delimitada da pretendida Indicação de Procedência Região de Garça é composta pelos seguintes 15 (quinze) municípios: "Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duarteina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaucu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão, todos localizados no Estado de São Paulo" e conforme os mapas apresentados abaixo.

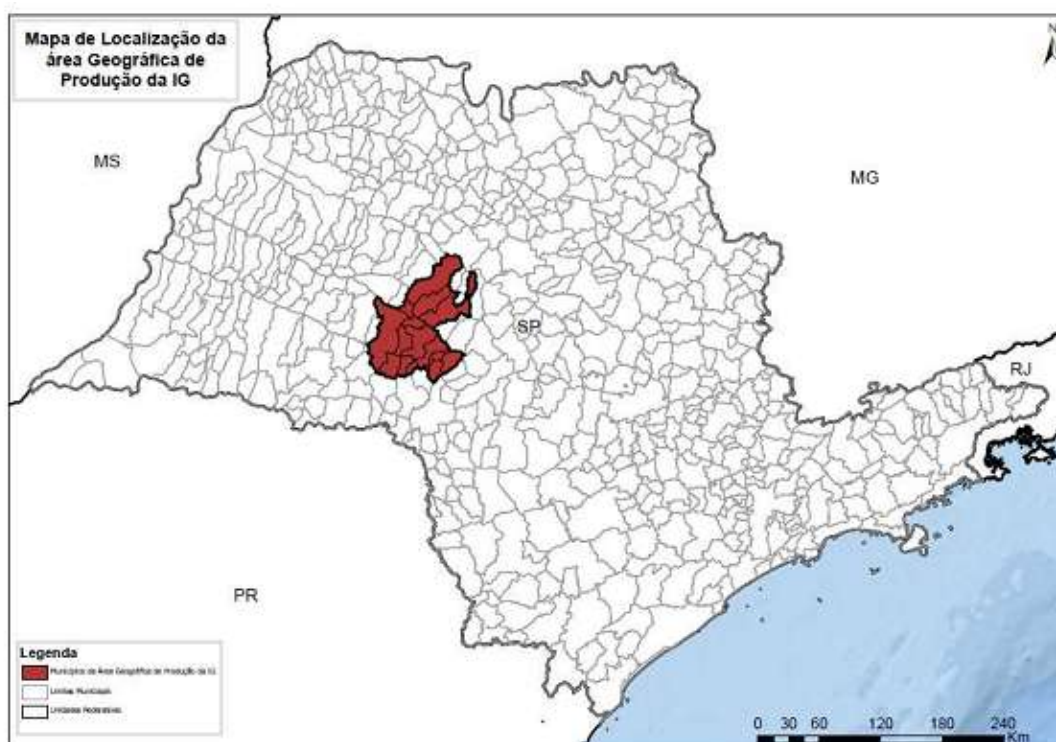


Figura 1 – Mapa de localização da área geográfica de produção da Região de Garça. Fonte: Planorural



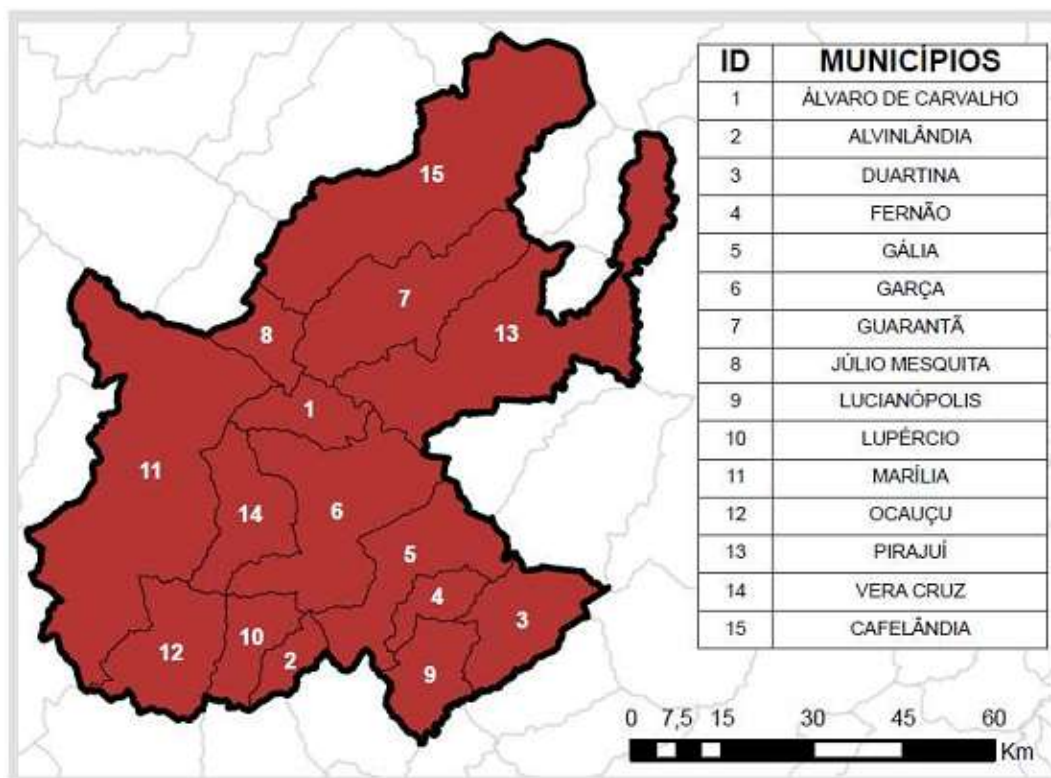


Figura 2 – Identificação dos municípios da Região de Garça. Fonte: Planorural

4.7. No **Dossiê de notoriedade Café da Região de Garça (Revisto)** (18076025), o solicitante apresenta dados, informações e referências que reforçam a percepção da importância da atividade cafeeira na região, desde a perspectiva histórica até a atualidade. Ainda consoante este documento, os critérios informados pelo requerente para a configuração da área delimitada da pretendida IG consideraram informações sobre os seguintes aspectos: "levantamentos estatísticos sobre a presença de lavouras cafeeiras em cada município, levantamento histórico (Seção 2) e manifestação de interesse dos cafeicultores" (p. 38). Ao elencar a articulação entre esses elementos, entende-se que, coerentemente em termos de método, o demandante manifesta que a unidade territorial da almejada IG é constituída a partir da articulação congruente das características representatividade atual, historicidade e identificação com o lugar pelos produtores de café.

4.8. Objetivamente, a operacionalização desses critérios se deu a partir das características de representatividade produtiva atual, mediante a adoção de uma dimensão mínima, para área de lavouras de café, em 150 hectares. Na sequência, foi aplicado os aspectos de historicidade, por meio dos recortes históricos de formação dos municípios envolvidos em articulação com os vetores de desenvolvimento desses pelo estabelecimento do eixos ferroviários *Noroeste* e *Paulista*, voltados, essencialmente, para a exportação do café no início do século XX. Por fim, o solicitante informa que, através de sua incidência juntos aos produtores dos municípios levantados na etapas anteriores conjuntamente com as outras informações auxiliares coletadas, observou-se a identificação com esse lugar/região da pretensa IG pelos produtores de café envolvidos.

4.9. Vale ressaltar ainda, que entende-se que a presente solicitação trata de um caso peculiar para uma Indicação de Procedência, cujos elementos apresentados indicam a constituição de uma região pelo viés do destaque interno no setor envolvido, a saber, o cafeeiro. Nesse caso, a indicação da notoriedade defendida apresenta forte caráter setorial e regional, como exemplificado nas páginas 14 e 15 do **Dossiê de notoriedade Café da Região de Garça (Revisto)** (18076025), transcritos abaixo:

A cidade sedia grande número de corretoras de café, empresas que compram o café dos produtores de toda a região, padronizam os lotes e vendem para compradores de outras regiões. Quatro corretoras declararam comprar café dos 15 municípios que fazem parte da área delimitada para a IG, conforme citado na introdução deste dossiê. Também declararam que "Região de Garça" é a denominação comumente utilizada no mercado para se referir aos cafés desses municípios. As declarações das corretoras estão no final deste dossiê, na seção Anexos.

[...] Adicionalmente, o armazém da Conab situado no município de Garça declarou possuir o cadastro de cafeicultores de todos os 15 municípios da Região de Garça. [...] Foram encontradas NFs de operações realizadas por cafeicultores de 14 municípios da Região de Garça (apenas Cafelândia ficou de fora).



4.10. Diante do exposto, considera-se que os documentos apresentados pela requerente mostram-se **suficientes** para a emissão do Instrumento Oficial por parte do presente órgão. Sem desconsiderar que as demais questões, relacionadas à representatividade da notoriedade da região defendida, bem como, da identificação com esse lugar/região pelos produtores de café presentes, serão apropriadamente tratadas durante o curso do processo administrativo legal de registro realizado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

## 5. MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DELIMITADA

5.1. Segundo o **Dossiê de notoriedade Café da Região de Garça (Revisto)** (18076025), página 3, "Situada no Centro Oeste paulista, a **Região de Garça** se configura atualmente por um conjunto de 15 municípios paulistas, a saber: Garça, Gália, Vera Cruz, Marília, Alvinlândia, Álvaro de Carvalho, Duartina, Cafelândia, Pirajuí, Júlio Mesquita, Guarantã, Ocaçu, Lupércio, Lucianópolis e Fernão; constituindo assim, um dos maiores polos produtores de café do estado".

## 6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Ofício Do Conselho do Café da Região de Garça (16366143);
- 6.2. Documento Respostas ao MAPA (18075926);
- 6.3. Dossiê de notoriedade Café da Região de Garça (Revisto) (18076025);
- 6.4. Documento Caderno de Especificações Técnicas (Revisto) (18087269).

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Como resultado da presente análise, entende-se que a área delimitada da pretendida Indicação de Procedência Região de Garça **apresenta coerência e conformidade para os fins pretendidos**.

## 8. REFERÊNCIAS

- 8.1. Lei nº 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)).
- 8.2. Instrução Normativa INPI nº 95/2018, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/INn095de2018.VersoocerizadaparaPortalINPI.pdf>).

WELLINGTON GOMES DOS SANTOS  
Geógrafo



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON GOMES DOS SANTOS, Geógrafo(a)**, em 26/10/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA GOMIDE SANTIAGO, Coordenador(a) de Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**, em 26/10/2021, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **18098471** e o código CRC **2BE7E207**.



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2865 de 02 de dezembro de 2025

**CÓDIGO 395 (Concessão de registro)**

**Nº DO PEDIDO:** BR402024000006-0

**INDICAÇÃO GEOGRÁFICA:** Boa Vista do Ramos

**ESPÉCIE:** Indicação de Procedência

**NATUREZA:** Produto

**PRODUTO:** Mel

**REPRESENTAÇÃO:**



**PAÍS:** Brasil

**DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA:** Município de Boa Vista do Ramos, no Estado do Amazonas.

**DATA DO DEPÓSITO:** 02/03/2024

**REQUERENTE:** ASSOCIAÇÃO DE MELIPONICULTORES DE BVR

**PROCURADOR:** Não há

**DESPACHO**

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.

IP\_BR402024000006-0\_RPI2865\_395\_AP





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS  
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E  
PROTOCOLO DE MADRI  
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

**EXAME DE MÉRITO**

**1. INTRODUÇÃO**

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**BOA VISTA DO RAMOS**” para o produto **MEL**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas anteriormente, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2855 de 23 de setembro de 2025, sob o código de despacho 304.

**2. RELATÓRIO**

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240017952 de 02 de março de 2024, recebendo o n.º BR402024000006-0.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme última exigência publicada em 23 de setembro de 2025, sob o código 304, na RPI 2855.

Em 02 de outubro de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250089801, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

**2.1 Exigência n.º 1**

A exigência n.º 1 solicitou:

- 1) Apresente a ata de assembleia com aprovação do CET retificado, acompanhada de lista de presença que indique quais dentre os presentes são produtores de mel, com o devido e indispensável registro em cartório.



Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Ata de assembleia com aprovação do CET retificado, com indicação dos produtores de mel dentre os presentes e registro em cartório, fls. 4 a 7.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

## 2.2 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento, fl. 3.

## 3. CONCLUSÃO

A cobertura vegetal do Amazonas é formada pela Floresta Amazônica que possui a maior biodiversidade do mundo, apresentando características favoráveis para a criação de abelhas, por conta do clima quente e flora rica. No Amazonas, as abelhas nativas apresentam importante papel para o equilíbrio ambiental, sendo os principais agentes de polinização e de dispersão de sementes. Vivendo em florestas, se alimentam de néctar e de pólen das flores e de água limpa, e constroem seus ninhos em troncos ocos das árvores ou no solo. Dentre as abelhas que vivem em colônias, encontram-se as espécies que não possuem ferrão, chamadas de Meliponíneos ou abelhas indígenas sem ferrão.

Os Meliponíneos são abelhas de grande porte encontradas em regiões tropicais e subtropicais e há registro de quase 200 espécies na região Amazônica brasileira. A atividade de criação de espécies de abelhas indígenas sem ferrão, por meio de técnicas de manejo respeitando as condições biológicas, constitui a Meliponicultura, uma prática importante para a economia local e para a conservação florestal.

Dentre os mais de 40 municípios amazonenses que produzem mel, o município de Boa Vista do Ramos se destaca, com vegetação e clima favoráveis. Conhecido como a Terra do Mel, o município apresenta abundância natural de populações de abelhas de diversas espécies, sendo o principal produtor de mel e seus derivados do Amazonas e o maior produtor de mel de abelhas sem ferrão do Brasil. A prática beneficia diversas famílias da região promovendo a geração de renda e a conservação da vegetação, o aumento na produção dos pomares e outros proveitos para o meio ambiente, por meio da atividade das abelhas como agentes polinizadores de várias plantas nativas.

O mel de Boa Vista do Ramos é produzido em meliponários de terra firme e em áreas de várzea, exclusivamente por abelhas indígenas sem ferrão, tais como *Melipona seminigra*



(conhecida popularmente como jandaíra) e *Melipona interrupta* manauense (conhecida popularmente como jupará). O produto de alta qualidade possui características diferenciadas dos demais encontrados no mercado, apresentando uma leve acidez e outros aspectos únicos resultantes das floradas, como o sabor, o aroma e a coloração singulares.

Carregando a fama da produção de bons méis, Boa Vista do Ramos possui alguns eventos que se destacam na região, como a Festa do Trabalhador e Feira do Mel – em maio de 2019 foram realizadas a 16ª Festa do Trabalhador e a 2ª Feira do Mel.

A notoriedade da produção de mel em Boa Vista do Ramos possibilitou a instalação da primeira Casa do Mel do estado do Amazonas nos padrões exigidos pela Lei, dotada de equipamentos que estão dentro das normas de higiene e condições sanitárias exigidas. Foi também o primeiro município da região a receber o selo do Serviço de Inspeção Estadual (SIE) para a comercialização desse produto.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela Portaria/INPI/PR n.º 04/22, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**BOA VISTA DO RAMOS**” para o produto **MEL** como **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, nos termos do art. 22, *caput* e §1º, da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto ou serviço e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 31 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas  
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri  
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



# **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BOA VISTA DO RAMOS” PARA O MEL**

**Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos – AMEL/BVR**

Amazonas – Brasil

**2025. Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos.**



Esta revista é de propriedade do INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual) e encontra-se disponível gratuitamente para consulta no site <http://www.smartpi.com.br/>.

## TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610/1998).

### INFORMAÇÕES E CONTATOS:

**Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos - AMEL/BVRR**Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 153, Centro. Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas CEP: 69.195-000

Telefone: (92) 9842-0168

### DIRETOR PRESIDENTE

Arlindo de Oliveira Cardoso Neto

### DIRETOR VICE-PRESIDENTE

Suely Sá Michiles

### DIRETOR FINANCEIRO

Jeremias de Oliveira Vieira

### DIRETOR ADMINISTRATIVO

Joyce Alves de Matos

### CONSELHO FISCAL

Gracinete Vieira Rodrigues

Edy Carlos Ferreira Silva

Neila Correa Mendes

### CONSELHO REGULADOR

Jair Rodrigues Arruda

Francisco da Silva Marinho Filho



Messias Gomes Brasil

Ricardo de Jesus Medeiros

Adalberto Nascimento Pinheiro

Instituições apoiadoras da IG BOA VISTA DO RAMOS para o Mel:

Fórum Origens Amazonas

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos

Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Amazonas – IDAM

## **CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BOA VISTA DO RAMOS” PARA O MEL**

### **Art. 1º - Do Objeto do Documento**

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica – IG na modalidade Indicação de Procedência – IP e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico, do tipo misto, pelos produtores autorizados pelo Conselho Regulador da AMEL, estabelecendo normas para a obtenção do direito de utilização do nome geográfico referente ao produto mel oriundo da área delimitada desta IP.

### **Art. 2º - Da Descrição do Produto da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS”**

O produto da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” é o mel produzido exclusivamente por abelhas nativas (chamadas de abelhas indígenas) sem ferrão, tais como *Melipona seminigra* e *Melipona interrupta manauense*. Estima-se que no território desta Indicação Geográfica esteja a maior produção comercial de mel de abelhas nativas sem ferrão do Brasil, o qual é produzido em meliponários manejados em áreas de terra firme e em áreas de várzea.

### **Art. 3º - Da Descrição das Qualidades ou Características do Produto da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**

O mel de abelhas nativas oriundo do território de Boa Vista do Ramos possui aroma suave, leve acidez e tonalidades que podem variar discretamente dependendo de espécie produtora, do clima e das floradas sazonais típicas da Amazônia. É um produto saboroso e repleto de identidade, extraído com rigorosos cuidados ambientais e sanitários e posteriormente comercializado de forma sustentável.



#### **Art. 4º - Do Substituto Processual da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**

A Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos – AMEL/BVR, inscrita no CNPJ sob nº 52.821.692/0001-32, a qual pleiteará o registro da Indicação Geográfica e será responsável pela mesma perante o referido Instituto.

#### **Art. 5º - Da Pessoa Jurídica requerente da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**

Regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, a Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos – AMEL/BVR, inscrita no CNPJ sob nº 52.821.692/0001-32, encontra-se estabelecida na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 153 - Centro, município de Boa Vista do Ramos, Estado do Amazonas.

**Parágrafo único** - É de responsabilidade da AMEL/BVR, na qualidade de substituto processual junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos do mel reconhecidos formalmente como integrantes da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência, permitindo-se, desta forma, ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

#### **Art. 6º - Dos Objetivos da AMEL/BVR enquanto Entidade Representativa dos Produtores**

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação dos Meliponicultores de Boa Vista do Ramos, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI no processo de registro da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Mel da sua área de abrangência e representar os interesses dos produtores do Mel de Boa Vista do Ramos. A Associação tem por finalidade:

- Promover o desenvolvimento da produção do mel através do aperfeiçoamento de processos, da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação, empréstimo, ou outros fins legítimos;
- Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- Defender os interesses dos seus associados no que se referir à produção e a comercialização do produto, ao longo das safras.
- Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas ou quaisquer outros elementos necessários à atividade da produção do mel.
- Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- Representar a classe da produção do mel em reivindicações junto aos poderes.
- Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destina a produção de mel.
- Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de mel e pleiteando as respectivas soluções.
- Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Mel de Boa Vista do Ramos e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;



- Preservar e proteger a Indicação Geográfica do Mel de Boa Vista do Ramos, no que for possível, dentro e fora da área geográfica de produção delimitada em Instrumento Oficial;
- Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.
- Promover ações que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes e bem-estar dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades.
- Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sociocomunitários.
- Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de mel.
- Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Mel na região;
- Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.

#### **Art. 7º - Da Estrutura de Controle**

O controle do uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel será exercido por um Conselho Regulador da Indicação Geográfica a ser constituído por 05 (cinco) membros assim definidos para mandatos de 03 (três) anos:

- 03 (três) membros associados da AMEL/BVR eleitos na Assembleia Geral.
- 02 (dois) membros representantes de instituições parceiras, formalmente convidados pela AMEL/BVR a fazerem parte do Conselho Regulador.

Parágrafo Único: Um dos membros associados será o Coordenador do Conselho Regulador da Indicação Geográfica, eleito por seus pares.

#### **Art. 8º - Do Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**

A Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel será regida por um Conselho Regulador a ser constituído em conformidade com o Estatuto Social da AMEL/BVR, sendo composto por três membros associados eleitos em Assembleia e mais dois membros representantes de instituições parceiras, as quais deverão indicar pessoas qualificadas e comprometidas com os legítimos interesses dos produtores e demais integrantes da cadeia produtiva do mel oriundo da área geográfica delimitada, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade das ações do Colegiado, observando-se que:

- Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da Associação, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- Cabe aos conselheiros membros associados da AMEL/BVR, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do Plano de Controle da IP, sendo este aprovado pela Assembleia da Associação;
- Caberá ao Colegiado, supervisionar constantemente, com produção de provas materiais, as ocorrências que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, capazes de resultar em descredenciamento de produtores autorizados;



- Compete ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, garantir o uso adequado da Indicação Geográfica por qualquer interessado, conforme Plano de Controle a ser estabelecido e aprovado pela Assembleia Geral.
- Os conselheiros poderão sugerir à Assembleia da AMEL/BVR, mediante manifestação técnica devidamente fundamentada, alterações no Plano de Controle vigente e neste Caderno de Especificações Técnicas, observando-se, em qualquer circunstância, o que estabelece o artigo 24, § 1

o da Portaria INPI nº 04/2022, sendo que toda e qualquer alteração no referido Caderno deverá ser submetido à análise do INPI e só poderá ser realizada 24 (vinte e quatro) meses após o registro da Indicação Geográfica.

#### **Art. 9º - Das Obrigações do Conselho Regulador**

- Exercer o controle do uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, em conformidade com este Caderno de Especificações Técnicas, com o Plano de Controle vigente e com as demais diretrizes estabelecidas pela AMEL/BVR.
- Promover na cadeia produtiva da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- Estimular o agroturismo com foco no mel, valorizando a cultura regional e o “saber-fazer local”;
- Zelar pelo produto da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, até a efetiva entrega do mesmo ao consumidor final.

#### **Art. 10 - Dos Registros**

O Conselho Regulador manterá atualizado, em arquivos próprios voltados a esse fim, o registro cadastral relativo:

- Ao cadastro atualizado dos produtores da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel;
- Cadastro atualizado das propriedades, das áreas de produção e da capacidade produtiva dos meliponários, durante a vigência da autorização do produtor;
- Ao cadastro das agroindústrias que realizarem o beneficiamento e/ou processamento do Mel da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS”;
- Às demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos por meio do Plano de Controle a ser instituído e constantemente aperfeiçoado pelo Conselho Regulador, sempre com a aprovação da Assembleia da AMEL/BVR.

#### **Art. 11 - Dos Controles de Produção e Supervisão**

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de mel coletado e a declaração de produtos processados. O conselho regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IP e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento e/ou processamento do mel, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IP como os elementos abaixo relacionados:



- Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreadabilidade);
- Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- Da divulgação e merchandising de produtos da IP;
- Produção de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá documentos com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático capaz de esclarecer quais as adequações, obrigações, direitos e deveres do produtor a ser autorizado, ainda durante no processo de avaliação.

## **Art. 12 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de mel cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 16) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

- Os produtores, associados ou não à AMEL/BVR, somente receberão a aprovação para o uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas, destacando-se:
  - a. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
  - b. Usar a Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
  - c. Os usuários da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
  - d. A Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel não poderá ser utilizada de maneira a causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir os consumidores a erro sobre os produtos aos quais se aplica;
  - e. A Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 13, não podendo nenhuma destas conceder licenças ou quaisquer outros atos autorizativos a terceiros;
  - f. Os usuários da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IP, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
  - g. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IP se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
  - h. Os usuários da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel não poderão opor resistência ou causar embaraço às auditorias periódicas que poderão ser feitas pelo Conselho Regulador nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
  - i. O usuário da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel deverão apresentar Termo de Compromisso, a ser definido pelo Conselho Regulador no Plano de Controle da IG, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
  - j. Os usuários da IG deverão pagar à AMEL/BVR o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica, sendo a arrecadação destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da



Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel;

- k. O produtor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- l. O produtor deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, assim como as indústrias beneficiadoras deverão assinar um termo que assegura a adoção das boas práticas de fabricação do Mel de Boa Vista do Ramos.
- m. O produtor deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- n. Para receber o selo da IG, o mel deverá seguir as seguintes condições:

1. Ser produzido exclusivamente por abelhas nativas sem ferrão legalmente manejadas na área geográfica de produção delimitada;

2. Em todas as etapas de produção do Mel de Boa Vista do Ramos devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;

3. Apenas poderão comercializar o Mel de Boa Vista do Ramos com o selo da Indicação Geográfica os produtores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Produção;

4. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Mel de Boa Vista do Ramos com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados nas Boas Práticas de Fabricação;

5. O mel deverá ser produzido por abelhas nativas sem ferrão, tais como *Melipona seminigra* e *Melipona interrupta manauense*;

6. O mel deverá ser produzido por abelhas manejadas em caixas apropriadas, vedado o uso de troncos de árvores;

7. Amostras do mel deverão ser submetidas a análises sensoriais aleatórias do produto final, as quais serão realizadas pelo Conselho Regulador.

### **Art. 13 - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**

Poderão fazer uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção e que cumpram fielmente com todos os regramentos deste Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições estabelecidas, desde que previamente avaliados e autorizados pelo Conselho Regulador da AMEL/BVR.

Parágrafo Único: a concessão do direito de uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o mel, aos produtores autorizados pelo Conselho Regulador, traz consigo a obrigação de todos os potenciais usuários de zelar pela boa imagem da IG, pela excelência na qualidade do produto, pelo comércio justo da produção e pelo desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva.

### **Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel pelas pessoas referidas no Artigo 13:

- A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação;



- A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel;
- O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.

### **Art. 15 - Da Descrição do Processo de Produção do Mel**

O processo de produção do Mel de Boa Vista do Ramos se dá nas seguintes etapas:

- Escolha da área;
- Limpeza do local;
- Implantação do meliponário;
- Instalação das caixas;
- Transferência das colônias para as caixas ou multiplicação de colmeias;
- Observação do desenvolvimento das abelhas;
- Extração do mel;
- Armazenamento/Acondicionamento do mel;
- Transporte do mel;
- Recepção do mel na Agroindústria;
- Beneficiamento;
- Comercialização.

### **Art. 16 – Descrição do Mecanismos de Controle sobre os produtores**

Caberá ao Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, observando o que versa o artigo 22 do presente Caderno de Especificações Técnicas, mediante vistorias técnicas presenciais ou outros meios efetivos, garantir a uniformidade e o controle do processo produtivo do mel, de modo que os produtores interessados em fazer uso da Indicação Geográfica:

- Escolham, para a instalação dos Meliponários, áreas apropriadas, conforme normas específicas vigentes, distantes a pelo menos 50 (cinquenta) metros de estruturas com potencial de comprometer a saúde das abelhas e a sanidade do mel, a exemplo de banheiros com fossas abertas, depósitos de lixo, chaminés industriais, plantações e pomares que recebam tratamento químico com defensivos agrícolas e substâncias congêneres;
- Promovam a limpeza do local destinado à instalação dos Meliponários, tanto para o início quanto para a manutenção da atividade, de modo a se evitar o corte raso de espécies arbóreas, sendo permitido, tão somente o bosqueamento dos espaços, sem a utilização de fogo ou qualquer tipo de herbicida.
- Instalem os meliponários em formato de “condomínio” com agrupamento máximo de 30 colmeias ou em caixas suspensas sobre hastes/estacas dispostas em intervalos mínimos de 1 (um) metro entre uma e outra.
- Instalem as caixas de forma segura, afixadas de maneira que não sejam derrubadas por rajadas de vento e nem facialmente alcançadas por insetos que ponham em risco as colmeias, sempre em local arejado e sem barreiras físicas que impeçam o livre deslocamento das abelhas.
- Promovam a transferência das colônias para as caixas e a multiplicação das colmeias em conformidade com as boas práticas agropecuárias, devendo o Conselho Regulador ser previamente comunicado quando da intensão do interessado em realizar estas atividades.
- Realizem a extração do mel seguindo com rigor as boas práticas estabelecidas para este fim, com especial destaque para o cuidado com a sanidade do mel, a integridade das abelhas e o mínimo impacto às colmeias, devendo cada produtor informar ao Conselho Regulador o volume produzido por cada grupo de abelhas da mesma espécie.



- Garantam que todas as etapas de transporte, armazenamento e beneficiamento do mel deverão ser realizadas em conformidade com a legislação sanitária vigente e com as boas práticas agropecuárias e boas práticas de fabricação, devendo o Conselho Regulador acompanhar, com rigor, o processo produtivo daqueles interessados em fazer uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.

§ 1º - O Conselho Regulador reserva-se ao direito de solicitar relatórios fotográficos, guias de trânsito animal, certificado de participação em cursos de boas práticas agropecuárias e boas práticas de fabricação, dentre outros documentos, sempre que entender necessário para a melhor instrução dos processos administrativos inerentes à autorização de uso da Indicação Geográfica “Mel de Boa Vista do Ramos”, por qualquer produtor interessado.

§ 2º - Os produtores que, de qualquer modo, impedirem ou causarem embaraço à legítima atuação do Conselho Regulador no exercício dos controles acima mencionados ficarão impedidos de fazer uso da Indicação Geográfica “Mel de Boa Vista do Ramos”, até que sanadas as ações atentatórias ao trabalho do Colegiado.

### Art. 17 - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel compreende os limites político administrativos do município de Boa Vista do Ramos, em sua totalidade.

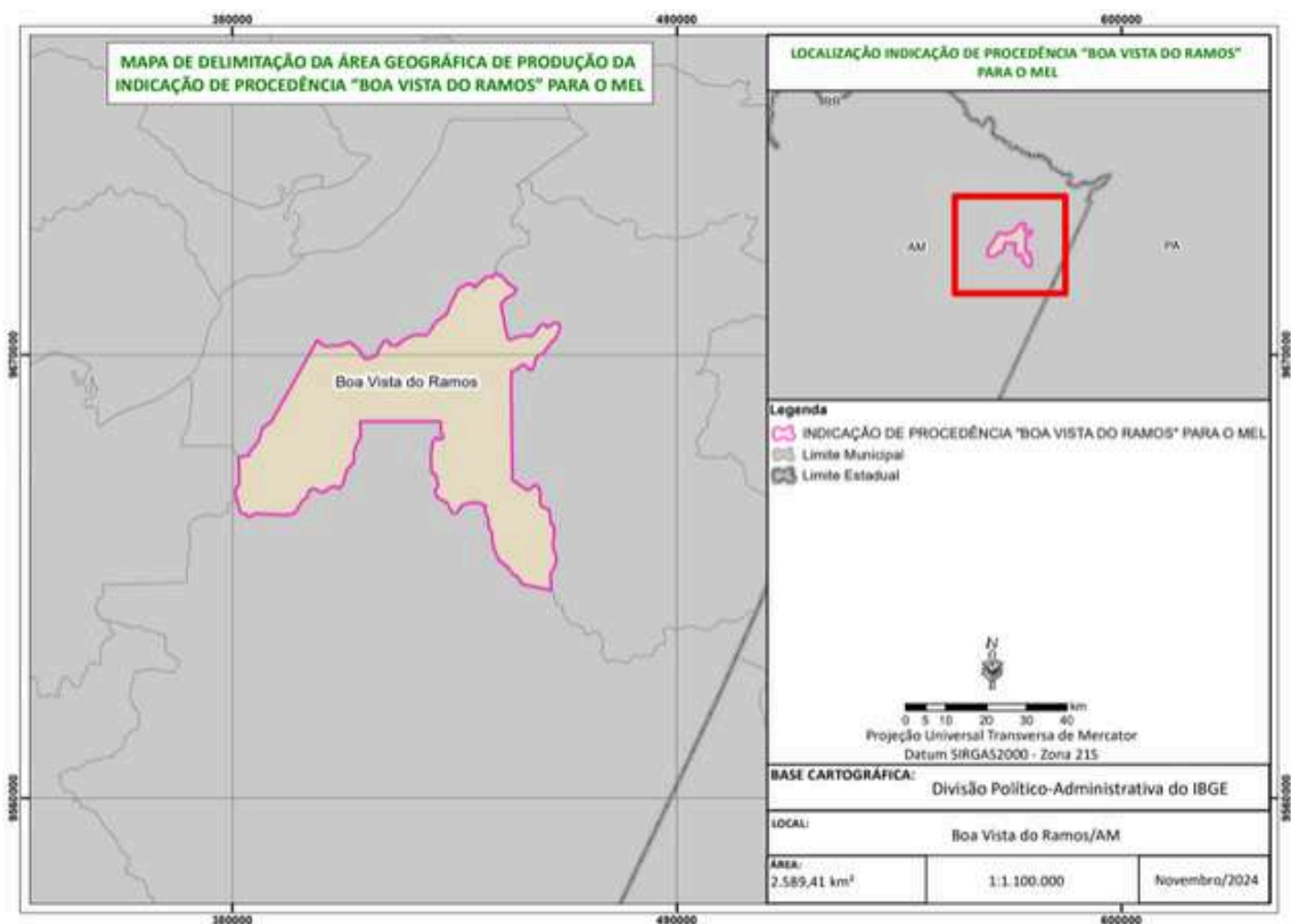


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.

§ 1º: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica.

§ 2º: Quaisquer futuras alterações na delimitação da área geográfica de produção definida no Instrumento Oficial da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel deverão ser precedidas de avaliações técnicas quanto ao vínculo de notoriedade entre o produto e o território de onde se origina.

§ 3º: A área geográfica de produção da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel só poderá ser alterada mediante aprovação da Assembleia Geral da AMEL/BVR, observado, após o registro da Indicação Geográfica, o que versa o artigo 24, § 1º da Portaria INPI nº 04/2022.

§ 4º: Caso se observe necessidade ou conveniência de se promover alteração da área geográfica de produção da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel após a concessão do registro de Indicação Geográfica pelo INPI, deverão ser observados os regramentos previstos em Lei e demais normativos vigentes.

## **Art. 18 - Representação Gráfica e Figurativa da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**





A representação gráfica e figurativa da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos está assim definida:

Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do mel.

#### **Art. 19 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização Irregular da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**

O beneficiado pela presente Indicação de Procedência deverá zelar pelo uso adequado do signo distintivo, sujeitando-se, em caso de uso irregular, às penalidades previstas em Lei além daquelas estabelecidas pelo Conselho Regulador, que tomará medidas cabíveis caso identificadas práticas consideradas como irregulares ou inadequadas e que possam comprometer a idoneidade da presente IP, ficando estipulado que:

- Na primeira infração, o produtor será advertido por escrito;
- A partir da segunda infração, será suspenso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, por até um ano e até que promova a correção das irregularidades constatadas pelo Conselho Regulador;
- Nos casos em que se observar deliberada má-fé por parte do produtor que fizer, reiteradamente, uso irregular do signo distintivo da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, a suspensão poderá se estender por até três anos, independente da correção das irregularidades constatadas;
- O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel ou a terceiros;



- Em caso de irregularidade comprovada, mediante determinação do Conselho Regulador, o usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.

§ 1º: Quando o uso irregular do signo distintivo da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel for praticado por terceiros não autorizados previamente pelo Conselho Regulador, caberão as medidas previstas na legislação vigente nas esferas administrativa, civil e criminal;

§ 2º: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes e/ou agravantes.

#### **Art. 20 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica**

- O produtor credenciado receberá a sua autorização para uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica;
- O produtor receberá os selos da IG em quantitativo correspondente ao volume de produção comercializada, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica;
- Os produtores autorizados ao uso da IG receberão, após aprovação pelo Conselho Regulador, o termo de conformidade que os tornarão aptos às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica, sendo os valores cobrados referentes exclusivamente a esta finalidade.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica poderão ser cobrados em função da distância e da dimensão da área a ser certificada e auditada, bem como do volume de produção a ser escoado, conforme estabelecido no Plano de Controle.

#### **Art. 21 - Da Rastreabilidade**

Os produtos da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel serão identificados nas embalagens, através de rótulos, *tags*, etiquetas e lacres, conforme segue:

- Norma de rotulagem para identificação da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Indicação de Procedência”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, neste formato:





II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de *tags*, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme



segue:





Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada produtor inscrito na Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS”. Os produtos não protegidos pela Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Mel da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

## Art. 22 - Do Plano de Controle

A proteção e o controle da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel são de responsabilidade de todos os seus usuários e serão promovidos e gerenciados pelo Conselho Regulador da AMEL/BVR conforme Plano de Controle a ser instituído e constantemente aperfeiçoado mediante aprovação da Assembleia da Associação, observando-se que em sua estrutura:

- O Plano de Controle será instituído e constantemente aperfeiçoado a partir da construção coletiva, democrática e participativa, entre os usuários e pretensos usuários da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, cabendo ao Conselho Regulador da AMEL/BVR promover sua edição e difusão;
- Possuirá linguagem simples, acessível e de fácil interpretação, de modo a evitar dúvidas quanto a sua aplicabilidade;
- Estabelecerá o conjunto de regramentos operacionais que visam garantir a fiel observância dos princípios que norteiam o uso da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel, sempre em conformidade com a Lei e com os ditames deste Cadernos de Especificações Técnicas;
- Garantirá o direito à ampla defesa e ao contraditório nos casos em que se evidenciem suspeitas quanto ao seu descumprimento por qualquer usuário da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel;
- Conterá, minimamente:
  - a. Identificação cadastral com toda a qualificação do usuário ou pretenso usuário da IG;



- b. Identificação cadastral com toda a qualificação das unidades de beneficiamento e/ou processamento do Mel da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS”;
- c. Modelos de termos e documentos similares que deverão ser assinados pelos interessados em fazer uso da IG;
- d. Modelos de notificações, comunicação de sanções, certificado de autorização de uso, certificado de suspensão de autorização de uso e outros documentos inerentes ao exercício das atribuições do Conselho Regulador;
- e. Valores referentes ao custeio do controle da Indicação Geográfica
  - Obedecerá, minimamente, à sequência baseada na seguinte proposta, em caso de conformidade:
    1. Recebimento da demanda pelo Conselho Regulador;
    2. Instrução do processo administrativo;
    3. Agendamento de vistoria técnica para deliberação do Conselho Regulador;
    4. Concessão da autorização de uso da IG;
    5. Recolhimento dos custos de controle pela AMEL, conforme artigo 20;
    6. Autorização de uso do signo distintivo conforme quantidade de produto autorizada.
    7. Monitoramento constante pelo Conselho Regulador;
  - Obedecerá, minimamente, à sequência baseada na seguinte proposta, em caso de inconformidade:
    8. Recebimento da demanda pelo Conselho Regulador;
    9. Instrução do processo administrativo;
    10. Notificação do interessado ou agendamento de vistoria técnica para deliberação do Conselho Regulador;
    11. Notificação do interessado para fins de adequação;
    12. Arquivamento ou reanálise do processo a partir das providências do interessado.

#### **Art. 23 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.**

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos convocada para este fim.

Boa Vista do Ramos/AM, 22 de agosto de 2025.

*Armando de Oliveira C Neto*

**ARLINDO DE OLIVEIRA CARDOZO NETO**

Diretor Presidente

Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos – AMEL/BVR





MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA-EXECUTIVA  
SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO AMAZONAS  
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

## INSTRUMENTO OFICIAL

### LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “BOA VISTA DO RAMOS” PARA MEL

#### 1. APRESENTAÇÃO

1.1. Este laudo, elaborado pela Divisão de Desenvolvimento Rural da Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Amazonas - unidade descentralizada do **Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA)**, embasado em estudos técnicos realizados em parceria com o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas – SEBRAE/AM, com o apoio de instituições membro do Fórum Amazonense de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas - Origens Amazonas, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos (AMEL/BVR)** para a **delimitação da área geográfica da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel.**

1.2. A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

1.3. A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida e a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente aos produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

1.4. A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;



- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
  - Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

1.5. Este laudo, **Instrumento Oficial que delimita a área geográfica de produção da Indicação de Procedência “BOA VISTA DO RAMOS” para o Mel**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria nº 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IG's brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

## 2. CONDIÇÕES GERAIS DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "BOA VISTA DO RAMOS" PARA O MEL.

2.1. A adesão ao uso da Indicação de Procedência "BOA VISTA DO RAMOS" para o Mel é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de empreendimentos ou imóveis (urbanos, periurbanos ou rurais) localizados na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

2.2. É de responsabilidade da **Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos (AMEL/BVR)**, na qualidade de substituta processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de mel reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Indicação de Procedência (IP) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

2.3. A entidade solicitante da Indicação de Procedência "BOA VISTA DO RAMOS" para o Mel se denomina **Associação de Produtores de Mel de Boa Vista do Ramos (AMEL/BVR)**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins.

2.4. No desenvolvimento de suas atividades, **Associação de Meliponicultores de Boa Vista do Ramos (AMEL/BVR)**, substituta processual para a Indicação de Procedência "BOA VISTA DO RAMOS" para o Mel, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do mel e representar os interesses dos produtores. A AMEL/BVR tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção de mel e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção e manejo, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

2.5. O Mel de Boa Vista do Ramos é produzido exclusivamente por abelhas indígenas sem ferrão, tais como *Melipona seminigra* (conhecida popularmente como jandaíra) e *Melipona interrupta manauense* (jupará). A região conta com mais de 115 colônias ativas que são cultivadas por trabalhadores



e trabalhadoras que vivem ou produzem nas imediações do centro urbano do Município ou em suas comunidades rurais, sendo que os meliponários podem ser encontrados tanto em áreas de terra firme quanto em áreas de várzea.

2.6. O produto de alta qualidade possui características diferenciadas dos demais encontrados no mercado. Apresentando uma leve acidez e outros aspectos únicos resultantes das floradas, como o sabor, o aroma e a coloração. Esse resultado é proveniente do cuidado na prática do manejo e na conservação das espécies das abelhas nativas da Amazônia. O processo produtivo consiste em um criterioso conjunto de etapas, englobando desde a implantação do meliponário, a produção, o beneficiamento até a comercialização.

2.7. Os elementos objetivos e subjetivos que permeiam o processo produtivo sugerem de forma consistente que a espécie Indicação de Procedência é a mais adequada para fins de reconhecimento da Indicação Geográfica Boa Vista do Ramos para o mel. Destaque-se que as informações obtidas *in loco* durante a fase de estudos para a elaboração do presente Instrumento Oficial não foram capazes de demonstrar que o mel procedente da respectiva área geográfica de produção ora analisada não possui elementos intrínsecos decorrentes de fatores ambientais ou humanos que possam lhe atribuir característica impossível, ou no mínimo improvável, de ser encontrada no mel de abelhas sem ferrão produzido em outros territórios da Amazônia.

2.8. A área geográfica de produção da Indicação de Procedência "BOA VISTA DO RAMOS" para o mel de abelhas nativas sem ferrão abrange os limites político-administrativos do município de Boa Vista do Ramos/AM, localizado na mesorregião do Baixo Amazonas a 271,32 km (linha reta) de Manaus, capital amazonense.

### **3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA "BOA VISTA DO RAMOS" PARA O MEL**

3.1. A Indicação de Procedência "Boa Vista do Ramos" para o Mel constitui singular ativo de propriedade intelectual que abarca dezenas de famílias de meliponicultores que se distribuem pelas Zonas Urbana, Periurbana e Rural do pequeno município de Boa Vista do Ramos/AM, localizado na Mesorregião do Baixo Amazonas. Estes trabalhadores e trabalhadoras desenvolveram, ao longo de anos de trocas de experiências, uma admirável capacidade de cultivar abelhas nativas do Bioma Amazônico, carinhosamente chamadas por eles de abelhas indígenas sem ferrão, responsáveis pela produção de um mel saboroso e repleto de identidade, o qual é extraído com rigorosos cuidados ambientais e sanitários e posteriormente comercializado de forma sustentável no mercado local e, em sua maioria, para outros municípios amazonenses e até mesmo para outros Estados do Brasil.

3.2. Em que pese o fato da meliponicultura estar presente, enquanto atividade econômica, em diversos municípios amazonenses, Boa Vista do Ramos se revela o maior expoente desta cadeia produtiva no Estado do Amazonas, estendendo-se a notoriedade do produto "Mel de Boa Vista do Ramos" para muito além de seu território. Na prática, dada a fama destacada no ambiente de mercado, produto (mel) e território (Boa Vista do Ramos), por vezes, confundem-se. Nas relações comerciais da produção, a ênfase promovida espontaneamente ao longo dos anos com relação ao produto associado ao nome geográfico fez com que os consumidores passassem a buscar o que lhes sabia ser sinônimo de qualidade diferenciada, ou seja, ser "mel" deixou de ser suficiente, principalmente para os clientes mais exigentes, já que para estes, é preciso ser "Mel de Boa Vista do Ramos".

3.3. A boa reputação do produto acabou deixando o Mel de Boa Vista do Ramos mais competitivo no ambiente de mercado, promovendo uma evidente agregação de valor e aumentando os ganhos de quem se dedica a sua produção. Como consequência, evidencia-se um gradativo aumento de colmeias e de pessoas dedicadas ao cultivo de abelhas sem ferrão naquele território.

3.4. Mas essa fama que se amplia e se consolida no ambiente de mercado não trouxe apenas benesses aos meliponicultores de Boa Vista do Ramos. Não são raros os relatos de que o mel produzido em outros territórios muitas vezes vem sendo apresentado ao mercado consumidor como sendo "Mel de Boa Vista do Ramos". Tal fenômeno tem motivado a pretensão dos meliponicultores, especialmente aqueles ligados à AMEL, em ver registrada junto à autoridade governamental competente a Indicação



Geográfica. A busca por uma estratégia de proteção do produto, dos produtores e do próprio território tem se revelado, cada vez mais, uma prioridade para a cadeia produtiva do "Mel de Boa Vista do Ramos".

3.5. Por sua natureza, esta Indicação Geográfica se revela como uma Indicação de Procedência, especialmente em função da valorização que se prega à tradição produtiva do mel na respectiva área geográfica de produção, assim como pela sua reputação de "marca-território", ou seja, pela notoriedade que o mercado consumidor reconhece ao produto mel quando oriundo do território Boa Vista do Ramos.

3.6. A área geográfica delimitada para a produção da Indicação de Procedência "BOA VISTA DO RAMOS" para o Mel compreende o território do municípios de Boa Vista do Ramos, no Estado do Amazonas, respeitando seus limites políticos-administrativos, conforme memorial descritivo anexo.

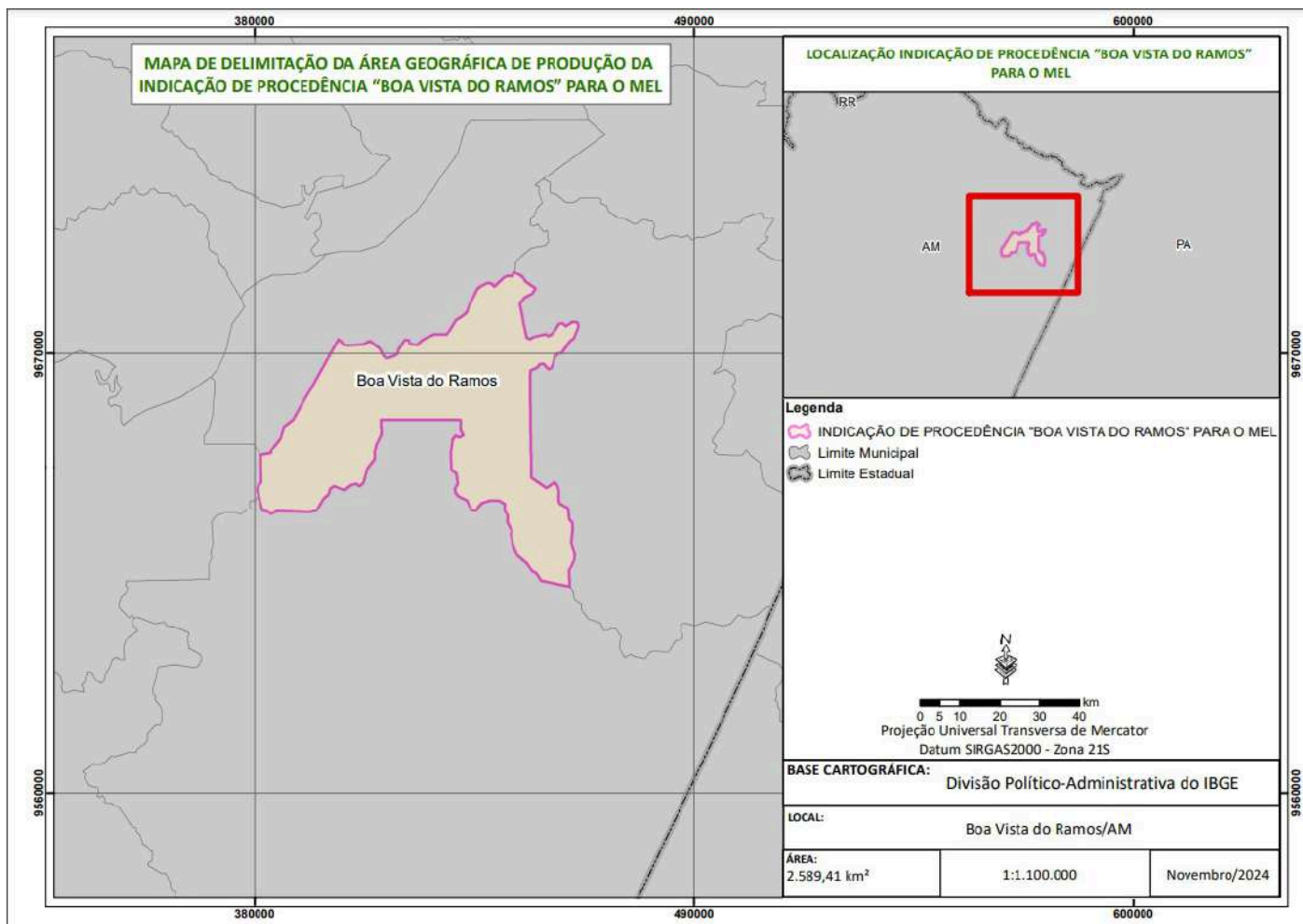


Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Indicação de Procedência "BOA VISTA DO RAMOS" para o Mel

3.7. Relevante destacar que o mapeamento da área geográfica de produção do Mel de Boa Vista do Ramos fora construído a partir dos apontamentos dos meliponicultores do território, somados às evidências técnicas colhidas a partir de visitas de campo e levantamento de informações juntos a órgãos públicos e privados envolvidos com a cadeia produtiva.

Manaus/AM, 14 de abril de 2025.

**VINÍCIUS PICANÇO LOPES**

Chefe da Divisão de Desenvolvimento Rural  
Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Amazonas





Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS PICANCO LOPES**, chefe na **Divisão de Desenvolvimento Rural**, em 14/04/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41296040** e o código CRC **BE1FABB5**.

Referência: Processo nº 21010.002920/2022-37

SEI nº 41296040

